



000799

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 4142 / 2019

Requerente: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO** CNPJ: **77.816.510/0001-66**

Contato: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Versão: 1**

Descrição: **ANALISE DE PLANILHA DE CUSTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **2** dias.

Francisco Beltrão, 17 de Abril de 2019.

ISABEL CRISTINA PAINI
Protocolista

STP 530.201901.rptProcessoProtocolo

07015824990.17/04/2019 14:36:20

Anexo: _____

000800

//eb

Assunto: **Proposta e Planilha de Custos - Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão (ORBENK)**
De: Lucas Maciel Bageston <licitacoes7@orbenk.com.br>
Para: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br
<licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br>
Data: 04/04/2019 14:35

- Pref Francisco Beltrão - Proposta Orbenk.pdf (2.1 MB)

Prezados(as) Senhores(as), boa tarde!

Segue em anexo a proposta e planilha de custos ajustadas ao lance final.

Trata-se do Pregão Presencial n.º 034/2019.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Orbenk Sua empresa bem cuidada
www.orbenk.com.br

Lucas Maciel Bageston
Analista Comercial Público
licitacoes7@orbenk.com.br
47 3461.4221 | 47 99966.4788
Sede Corporativa

Proposta nº 14.557

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2019

Dados da Licitante

Razão Social: ORBENK – Administração e Serviços Ltda.

Endereço: Rua Chile, 1107 – Térreo – Prado Velho

Município: Curitiba

Estado: Paraná

CEP: 80.215-060

CNPJ: 79.283.065/0003-03

Inscrição Estadual: isenta

Telefone: (47) 3461-4200 / Fax: (47) 3461-4201

E-mail: licitacoes@orbenk.com.br

Banco do Brasil

Agência: 30074

Conta Corrente: 11287-9

Dados de quem assinará o contrato:

Representante: Ronaldo Benkendorf

Função: Presidente

RG: 2.768.759 SSP/SC

CPF: 751.256.849-53

Telefone: (47) 3461-4200

OBJETO:

Contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade, de acordo com as especificações técnicas adiante discriminadas:

VALOR MENSAL PROPOSTO:

Item	Código	ESPECIFICAÇÃO	Unidade	Quantidade de funcionários	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL 12 MESES
1	66937	Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza geral e conservação, nas Unidades Básicas de Saúde no Município, incluindo mão-de-obra e tributos pertinentes, sendo: Carga horária: 8 (oito) horas diárias, cada pessoa, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.	MÊS	50	R\$ 2.609,30	R\$ 130.465,00	R\$ 1.565.580,00
2	66837	Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza geral e conservação, nas Unidades Escolares do Município, incluindo mão-de-obra e tributos pertinentes, sendo: Carga horária: 8 (oito) horas diárias, cada pessoa, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.	MÊS	50	R\$ 2.575,30	R\$ 128.785,00	R\$ 1.545.180,00
TOTAL						R\$ 259.250,00	R\$ 3.110.760,00
TOTAL MENSAL							R\$ 259.250,00
<i>duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta reais</i>							
TOTAL ANUAL							R\$ 3.110.780,00
<i>três milhões, cento e dez mil, setecentos e sessenta reais</i>							

Validade da Proposta:

O prazo de validade da proposta será de 60 dias corridos, a contar da data de sua apresentação.

Indicação dos sindicatos, acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho:

Siemaco e SEAC/PR. Vigência: 01/02/2019 a 31/01/2020. Data Base: 01/02. Registro no MTE da CCT PR000154/2019. CBO: Servente: 5143-20.

Contribuições Sociais:

Correm por conta da **Proponente** todas as contribuições e encargos sociais, impostos e outros encargos existentes ou que venham a ser criados e que incidam sobre a remuneração a ser paga aos funcionários ou sobre o serviço.



Uniforme e Identificação:

Os funcionários se apresentarão aos serviços devidamente uniformizados e identificados.

Responsabilidade:

A **ORBENK – Administração e Serviços Ltda.**, se responsabiliza material e moralmente pelos funcionários contratados, obrigando-se a ressarcir imediatamente qualquer dano ou prejuízo de sua responsabilidade de comprovação indiscutível nas áreas onde os serviços serão prestados.

Declaração:

No preço acima cotado estão incluídos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos, encargos salariais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais incidentes sobre os mesmos, bem como, equipamentos de proteção individual (EPI's), uniformes, despesas com alimentação, transporte e outros, lucros, taxas de administração e quaisquer outras despesas incidentes sobre os serviços, necessários a sua completa realização, com exceção do custo relativo aos materiais e equipamentos, que serão fornecidos pelo licitador;

Cumpre-nos informar-lhes ainda que examinamos os documentos da licitação, inteirando-nos dos mesmos para elaboração da presente proposta, e ainda que concordamos com todas as condições estabelecidas no Edital e em seus Anexos.

Declaramos plena aceitação, das demais condições e obrigações estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

Vínculo ao Edital:

Nossa proposta está vinculada a todas as condições do Pregão Presencial n.º 034/2019 da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão/PR.

Curitiba PR, 03 de abril de 2019.

Atenciosamente,



Susana Francieli Folador

CPF: 823.470.859-72

ORBENK – Administração e Serviços Ltda.

CNPJ 79.283.065/0003-03

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018

Servente - 200 mensais - Lote 1

Discriminação dos Serviços

A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	03/04/2019
B - Município/UF	Francisco Beltrão/PR
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2019
D - Tipo de Serviço	Servente
E - Quantidade total de postos a contratar	50
F - Categoria Profissional	Limpeza e Conservação
G - Data-Base da Categoria	01º de fevereiro

IMPORTANTE: Para efeito de elaboração da planilha de custos os dados abaixo deverão ser informados/cotados os valores unitários por empregado (não para o posto!!!)

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	% / total		Valor
A - Salário base	42,16%		R\$ 1.100,00
B - Gratificação de função	0,00%		R\$ -
C - Outras verbas (especificar)	0,00%		R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO :	42,16%		R\$ 1.100,00

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ				
A - 13º salário	3,51%	8,33%	R\$	91,63
B - Férias	3,51%	8,33%	R\$	91,63
C - Adicional de férias	1,17%	2,78%	R\$	30,58
TOTAL	8,20%	19,44%	R\$	213,84

2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições		%		Valor (R\$)
A - INSS	8,43%	20,00%	R\$	220,00
B - Salário Educação	1,05%	2,50%	R\$	27,50
C - RAT ajustado*	1,18%	2,79%	R\$	30,69
D - SESC ou SESI	0,63%	1,50%	R\$	16,50
E - SENAI - SENAC	0,42%	1,00%	R\$	11,00
F - SEBRAE	0,25%	0,60%	R\$	6,60
G - INCRA	0,08%	0,20%	R\$	2,20
H - FGTS	3,37%	8,00%	R\$	88,00
TOTAL	15,43%	36,59%	R\$	402,49

2.3 - Benefícios Mensais e Diários				
A - Transporte fornecido pela empresa (Art. 44 § 3º da Lei 8.666/93 e Art. 33 do Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1967)	3,12%	R\$ 3,35	R\$	81,40
B - Auxílio-Refeição/Alimentação	12,26%	R\$ 400,00	R\$	320,00
C - Assistência médica e familiar	2,30%		R\$	60,00
D - Benefício Social Familiar	0,77%		R\$	20,00
E - Fundo de Formação Profissional	0,77%		R\$	20,00
F - Seguro de vida	0,06%		R\$	1,54
G - Vale alimentação nas férias	1,02%		R\$	26,67
TOTAL	20,30%		R\$	529,61

Quadro-Resumo do Módulo 2				Valor (R\$)
2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ	8,20%		R\$	213,84
2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuição	15,43%		R\$	402,49
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	20,30%		R\$	529,61
TOTAL	43,92%		R\$	1.145,94

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

3 - Provisão para rescisão		%	Valor (R\$)
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,88%	1,94%	R\$ 22,94
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
TOTAL	1,38%	3,14%	R\$ 36,13

MÓDULO 4: Ausências Legais

4.1 - Ausências Legais			Valor (R\$)
A - Ausências Legais	0,03%	0,07%	R\$ 0,77
B - Licença Paternidade	0,00%	0,01%	R\$ 0,07
C - Ausência por acidente de trabalho	0,01%	0,03%	R\$ 0,33
D - Afastamento Maternidade	0,01%	0,02%	R\$ 0,22
E - Outros (especificar)	0,00%		R\$ -
TOTAL	0,05%		R\$ 1,39

4.2 - Intra jornada

A - Intervalo para repouso ou alimentação	0,00%		R\$ -
---	-------	--	-------

Quadro-Resumo do Módulo 4			Valor (R\$)
4.1 - Ausências Legais	0,05%		R\$ 1,39
4.2 - Intra jornada	0,00%		R\$ -
TOTAL	0,05%		R\$ 1,39

MÓDULO 5: Insumo Diversos

5 - INSUMOS DIVERSOS			Valor (R\$)
A - Uniformes/EPI's	0,19%		R\$ 5,00
B - Equipamentos	0,00%		R\$ -
C - Crédito PIS e COFINS	-2,31%		R\$ (60,28)
TOTAL	-2,12%		R\$ (55,28)

MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros

6 - Custos indiretos, tributos e lucro		%	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS			R\$ 2.228,18
A - Custos indiretos (aliquota máxima de 5% c/m. determinação do CNJ)	1,28%	1,500%	R\$ 33,42
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = (Remuneração + Benefícios Mensais e Diários + Insumos Diversos + Encargos Sociais e Trabalhistas + Custos Indiretos)			R\$ 2.261,60
B - Lucro	1,08%	1,241%	R\$ 28,06
C - Tributos			
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS			R\$ 2.289,66
CÁLCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / (1 - (Total de Tributos em % dividido por 100)) x Aliquota do tributo			
C1. Tributos Federais (especificar)			
Cofins/CSLL	7,60%	7,60%	R\$ 198,31
Cofins	1,65%	1,65%	R\$ 43,05
C2. Tributos Municipais (especificar) - ISS	3,00%	3,00%	R\$ 78,28
SUBTOTAL Tributos		12,25%	R\$ 319,64
TOTAL			R\$ 381,12

Nota (1): Custos indiretos, Tributos e Lucro por empregado

Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-obra vinculada à execução contratual (Valor por empregado)			(R\$)
A - Módulo 1 - Composição da Remuneração	42,16%		R\$ 1.100,00
B - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	43,92%		R\$ 1.145,94
C - Módulo 3 - Provisão para Rescisão	1,38%		R\$ 36,13
D - Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	0,05%		R\$ 1,39
E - Módulo 5 - Insumos Diversos	-2,12%		R\$ (55,28)
Subtotal (A+B+C+D)	85,39%		R\$ 2.228,18
F - Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	14,61%		R\$ 381,12
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	100,00%		R\$ 2.609,30

14001 9001

www.orbenk.com.br

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018

Servente - 200 mensais - Lote 2

Discriminação dos Serviços

A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	03/04/2019
B - Município/UF	Francisco Beltrão/PR
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2019
D - Tipo de Serviço	Servente
E - Quantidade total de postos a contratar	50
F - Categoria Profissional	Limpeza e Conservação
G - Data-Base da Categoria	01º de fevereiro

IMPORTANTE: Para efeito de elaboração da planilha de custos os dados abaixo deverão ser informados/cotados os valores unitários por empregado (não para o posto!!!)

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	% / total		Valor
A - Salário base	42,71%	R\$	1.100,00
B - Gratificação de função	0,00%	R\$	-
C - Outras verbas (especificar)	0,00%	R\$	-
TOTAL DA REMUNERAÇÃO :	42,71%	R\$	1.100,00

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ			
A - 13º salário	3,56%	8,33%	R\$ 91,63
B - Férias	3,56%	8,33%	R\$ 91,63
C - Adicional de férias	1,19%	2,78%	R\$ 30,58
TOTAL	8,30%	19,44%	R\$ 213,84

2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições			
A - INSS	8,54%	20,00%	R\$ 220,00
B - Salário Educação	1,07%	2,50%	R\$ 27,50
C - RAT ajustado*	1,19%	2,79%	R\$ 30,69
D - SESC ou SESI	0,64%	1,50%	R\$ 16,50
E - SENAI - SENAC	0,43%	1,00%	R\$ 11,00
F - SEBRAE	0,26%	0,60%	R\$ 6,60
G - INCRA	0,09%	0,20%	R\$ 2,20
H - FGTS	3,42%	8,00%	R\$ 86,00
TOTAL	15,63%	36,59%	R\$ 402,49

2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
A - Transporte fornecido pela empresa (Art. 44 § 3º da Lei 8.666/93 e Art. 33 do Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1987)	3,16%	R\$ 3,35	R\$ 81,40
B - Auxílio-Refeição/Alimentação	12,43%	R\$ 400,00	R\$ 320,00
C - Assistência médica e familiar	2,33%		R\$ 60,00
D - Benefício Social Familiar	0,78%		R\$ 20,00
E - Fundo de Formação Profissional	0,78%		R\$ 20,00
F - Seguro de vida	0,06%		R\$ 1,54
G - Vale alimentação nas férias	1,04%		R\$ 26,67
TOTAL	20,56%		R\$ 529,61

Quadro-Resumo do Módulo 2			
2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ	8,30%	R\$	213,84
2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições	15,63%	R\$	402,49
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	20,56%	R\$	529,61
TOTAL	44,50%	R\$	1.145,94

ISO 14001

ISO 9001

www.orbenk.com.br

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

3 - Provisão para rescisão		%	Valor (R\$)
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,89%	1,94%	R\$ 22,94
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
TOTAL	1,40%	3,14%	R\$ 36,13

MÓDULO 4: Ausências Legais

4.1 - Ausências Legais			Valor (R\$)
A - Ausências Legais	0,03%	0,07%	R\$ 0,77
B - Licença Paternidade	0,00%	0,01%	R\$ 0,07
C - Ausência por acidente de trabalho	0,01%	0,03%	R\$ 0,33
D - Afastamento Maternidade	0,01%	0,02%	R\$ 0,22
E - Outros (especificar)	0,00%		R\$ -
TOTAL	0,05%		R\$ 1,39

4.2 - Intra jornada			Valor (R\$)
A - Intervalo para repouso ou alimentação	0,00%		R\$ -

Quadro-Resumo do Módulo 4			Valor (R\$)
4.1 - Ausências Legais	0,05%		R\$ 1,39
4.2 - Intra jornada	0,00%		R\$ -
TOTAL	0,05%		R\$ 1,39

MÓDULO 5: Insumo Diversos

5 - INSUMOS DIVERSOS			Valor (R\$)
A - Uniformes/EPI's	0,19%		R\$ 5,00
B - Equipamentos	0,00%		R\$ -
C - Crédito PIS e COFINS	-2,34%		R\$ (60,28)
TOTAL	-2,15%		R\$ (55,28)

MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros

6 - Custos indiretos, tributos e lucro		%	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS			R\$ 2.228,18
A - Custos indiretos (aliquota máxima de 5% cfme. determinação do CNJ)	0,87%	1,000%	R\$ 22,28
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = (Remuneração + Benefícios Mensais e Diários + Insumos Diversos + Encargos Sociais e Trabalhistas + Custos Indiretos)			R\$ 2.250,46
B - Lucro	0,36%	0,416%	R\$ 9,37
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS			R\$ 2.259,83
CÁLCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / [1 - (Total de Tributos em % dividido por 100)] x Aliquota do tributo			
C1. Tributos Federais (especificar)			
Cofins/CSLL	7,60%	7,60%	R\$ 195,72
Cofins	1,65%	1,65%	R\$ 42,49
C2. Tributos Municipais (especificar) - ISS	3,00%	3,00%	R\$ 77,26
SUBTOTAL Tributos		12,25%	R\$ 315,48
TOTAL			R\$ 347,13

Nota (1): Custos indiretos, Tributos e Lucro por empregado

Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-obra vinculada à execução contratual (Valor por empregado)			(R\$)
A - Módulo 1 - Composição da Remuneração	42,71%		R\$ 1.100,00
B - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	44,50%		R\$ 1.145,94
C - Módulo 3 - Provisão para Rescisão	1,40%		R\$ 36,13
D - Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	0,05%		R\$ 1,39
E - Módulo 5 - Insumos Diversos	-2,15%		R\$ (55,28)
Subtotal (A+B+C+D)	86,52%		R\$ 2.228,18
F - Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	13,48%		R\$ 347,13
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	100,00%		R\$ 2.575,30

Joinville/SC, 04 de abril de 2019.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMA. SRA. NÁDIA APARECIDA DALL AGNOLL - PREGOEIRA

REF.: PROPOSTA DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 148/2019

Ilma. Sra. Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar proposta de preços e planilha de custos, destinadas a classificação da empresa no processo licitatório em epígrafe, o qual tem condão a contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade, em atendimento as regras previstas no instrumento convocatório.

Entretanto, considerando os esclarecimentos divulgados no dia 26/03/2019, em resposta a solicitação realizada pela licitante FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP, no qual restou consignado que "... será necessário constar nas planilhas de formação de custos do referido processo licitatório o adicional de 20% sobre o salário mínimo das funções Serviços de Saúde, diferente das funções de Serviço Gerais da Educação, o qual não caracteriza o direito. Sendo o valor máximo da presente licitação mantido", urge sejam analisadas as considerações a seguir expostas.

De pronto, insta ressaltar que a divulgação da exigência contida no esclarecimento após a publicação do instrumento convocatório, não se coadunam com as regras previstas no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que ao definir as regras relativas a fase preparatória do pregão assim delimitou:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará a seguinte:

1 - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Conforme se observa, as regras relativas a habilitação e julgamento das propostas devem ser definidas na fase preparatória do pregão, não cabendo alteração durante o trâmite do processo licitatório.

Neste compasso, urge ressaltar que o art. 44, §1º, da Lei nº 8.666/93, veda a adoção de critérios sigilosos ou não previstos no edital:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Não obstante, o art. 45 do mesmo diploma legal, determina que o julgamento deverá ser objetivo, obedecendo as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em

conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Outrossim, necessário observar que o edital estabelece preço máximo estimado para contratação dos serviços, cujo valor unitário previsto para contratação dos postos de serviços que executarão serviços nas unidades de saúde não contemplam qualquer diferença em relação aos postos de serviços que executarão serviços na área da educação.

Ademais, não há previsão expressa no instrumento convocatório acerca da necessidade de pagamento de insalubridades aos postos de serviços que executarão serviços na área da saúde, assim como não foi imposta a obrigatoriedade de visita aos locais de prestação de serviços para levantamento dos custos necessários para execução dos serviços, de modo a subentender que o termo de referência contempla todas as informações necessárias para composição dos custos necessários para execução dos serviços.

A outro tanto, se existia laudo técnico das condições ambientais do trabalho vigente no Município na data da publicação do processo licitatório, o resultado do laudo deveria ter sido divulgado para as licitantes, haja vista que a simples execução de serviços em área de saúde não implica na obrigatoriedade de pagamento do adicional de insalubridade, conforme se observa da redação constante no XIV da Norma Regulamentadora 15:

NR 15 (...) - Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- *hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*
- *hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*
- *contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- *laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*
 - *gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*
 - *cemitérios (exumação de corpos);*
 - *estâbulos e cavalariças; e*
 - *resíduos de animais deteriorados.*



Ademais, as condições apuradas no laudo realizado pelo Município podem ser neutralizadas por meio do uso de equipamentos de proteção individual, motivo pelo qual a exigência de pagamento de insalubridade somente seria cabível após a emissão de laudo atualizado por profissional devidamente capacitado, o que entende-se deve ser obrigação da empresa contratada, porquanto, não se considera razoável e proporcional fixar a obrigatoriedade de emissão de laudo pericial para a simples participação em processo licitatório.

Consubstanciando o exposto, não se vislumbram motivos para não primar pela seleção de proposta mais vantajosa, observando, para tanto, a prevalência dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, determinando desta forma, seja o grau de insalubridade dos postos de serviços apurado após a contratação dos serviços.

Nesse contexto, apresentamos proposta de preço contemplando todos os elementos necessários para execução dos serviços, nos termos previstos no edital e termo de referência, acreditando na prevalência da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e na economicidade aos cofres públicos.

Cordialmente,



ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Susana Francieli Folador

Resultados da Consulta do Estabelecimento

Filtrar Consulta do FAP

*Ano de Vigência: 2019 ▼ Seleccione um Estabelecimento: 79.283.065/0003-03 ▼ ou complete o CNPJ Raiz 79.283.065/

Filtrar Processamentos do FAP - FAP Original

Alternar visualização da consulta para : FAP Original - Data Cálculo: 21/09/2018 - Valor do Fap: 0,9295 ▼

Dados do estabelecimento

Nome Empresarial: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA,

CNPJ Completo: 79.283.065/0003-03

Endereço: R Nunes Machado 2175 - Rebouças - Curitiba - Pr

CEP: 80220-070

Início da Atividade: 30/10/2003

Data da última atualização na RFB na extração: 03/11/2005

Informações relativas às extrações

Ano de Vigência: 2019

Período-base utilizado para o cálculo: de 01/01/2016 a 31/12/2017

Data de extração dos dados da arrecadação: 02/02/2018

Origem: Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP

Data de extração dos dados de benefícios: 03/07/2018

Origem: Sistema Único de Benefícios-SUB

Data de extração da expectativa de vida: 25/07/2018

Ano de Referência: 2016

Fonte: IBGE

Valor do FAP Original

FAP Original : 0,9295

Data Cálculo: 21/09/2018

Histórico de processamento do FAP

FAP Original: 0,9295

Data do Cálculo: 21/09/2018

Dados resultantes do FAP Original

Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT com Óbito:	0	Auxílio-doença por acidente de trabalho - B91:	3
Massa Salarial:	44.849.640,11	Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - B92:	0
Número Médio de Vínculos:	1.340,8750	Pensão por morte por acidente de trabalho - B93:	0
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE:	10.746	Auxílio-acidente por acidente de trabalho - B94:	1
Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP:	7.144	Valor Total de Benefícios Pagos:	135.189,57

Atividade econômica do estabelecimento(Subclasse da CNAE - 2.0): LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS (81.21-4/00)

Atividade econômica do estabelecimento - Relação de GFIPs válidas: [Visualizar Relatório](#)

Indicadores do Estabelecimento FAP Original

Índice de Frequência:	2,9831	Número de Ordem de Frequência:	3.041,1225	Percentil de Ordem de Frequência:	42,5609
Índice de Gravidade:	0,2983	Número de Ordem de Gravidade:	3.031,6906	Percentil de Ordem de Gravidade:	42,4288
Índice de Custo:	3,0143			Percentil de Ordem de Custo:	69,1155

03/10/2018

FapWEB - Fator Acidentário de Prevenção - Resultados da Consulta do Estabelecimento

Taxa Média de
Rotatividade: 39,9447%

Número de Ordem de Custo: 4.837,9193

Índice Composto: 0,9295

FAP a ser informado no SEFIP

* Vide orientação da IN 971 e Ato Declaratório Executivo SRFB em documentos de apoio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 4.0.7

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF

Original

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

CNPJ

79.283.065/0001-41

SCP

NOME EMPRESARIAL

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

PERÍODO DA APURAÇÃO

01/01/2017 a 31/12/2017

SITUAÇÃO

Normal

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

43.41.3F.B5.0A.24.C7.98.24.03.A7.52.C9.72.33.DA.6E.A4.C6.AA

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Contador/Contabilista	72798580900	MARCELO PAULO VOM SCHEIDT:72798580900	8732994081330827978	17/07/2018 a 17/07/2019
Diretor	75125684953	RONALDO BENKENDORF:75125684953	5592767374446285541	02/06/2017 a 02/06/2020

NÚMERO DO RECIBO:

43.41.3F.B5.0A.24.C7.98.24.03.A7.52.C
9.72.33.DA.6E.A4.C6.AA-4

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 23/07/2018 às 16:49:38

BA.41.09.01.9F.A1.A6.88
08.AE.DF.77.05.CE.97.8A

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas

Nome Empresarial: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
 Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 79.283.065/0001-41 SCP:

Registro 0000 - Abertura do Arquivo Digital e Identificação da Entidade

Identificador do arquivo SCP	Código da versão do layout 0004
CNPJ 79283065000141	Nome empresarial ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Indicador de início do período 0 - Regular (dado no primeiro dia do ano)	Indicador de situação especial e outros eventos 0 - Normal (Sem ocorrência de situação especial ou evento)
Patrimônio remanescente em caso de caso (%)	Data da situação especial ou evento
Data Inicial 01/01/2017	Data Final 31/12/2017
Escrituração reconstituída? N - ECF original	Número do registro anterior
Tipo de ECF 0 - ECF de empresa não participante de SCP como sócio ostensivo	Identificação de SCP

Registro 0010 - Parâmetros de Tributação

Hashcode da ECF do período imediatamente anterior a ser recuperado 2FC743B730C982ABAD240B0545D6ABF59317261A	Indicador de optante pelo Refis N
Indicador de optante pelo PIS N	Forma de tributação do lucro 1 - Lucro Real
Período de apuração do IRPJ e CSLL A - Anual	Qualificação da Pessoa Jurídica 01 - PJ em Geral
Forma de tributação no período 1T - Real; 2T - Real; 3T - Real; 4T - Real	Forma de Determinação das Estimativas Mensais Jan: B - Balanço ou Balançete; Fev: B - Balanço ou Balançete; Mar: B - Balanço ou Balançete; Abr: B - Balanço ou Balançete; Mai: B - Balanço ou Balançete; Jun: B - Balanço ou Balançete; Jul: B - Balanço ou Balançete; Ago: B - Balanço ou Balançete; Set: B - Balanço ou Balançete; Out: B - Balanço ou Balançete; Nov: B - Balanço ou Balançete; Dez: B - Balanço ou Balançete
Tipo de escrituração	Tipo de entidade de Imune ou Isenta
Existência de Atividade Tributada pelo IRPJ para a Imune ou Isenta	Apuração de CSLL
Critério de Reconhecimento de Receitas	

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas

Nome Empresarial: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CNPJ: 79.283.065/0001-41

SCP:

Registro 0020 - Parâmetros Complementares

PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 9% ou 17% ou 20% em 31/12/2016	Quantidade de SCP de PJ	Administradora de Fundos e Clubes de Investimento
1 - 9%		Não
Participações em Consórcios de Empresas	Operações com o Exterior	Operações com Pessoa Vinculada / Interposta Pessoa / País com Tributação Favorecida
Não	Não	Não
PJ Enquadrada nos artigos 48 ao 49 da IN RFB no 1.312/2012	Participações no Exterior	Atividade Rural
Não	Não	Não
Lucro da Exploração	Isenção e Redução do imposto para Lucro Presumido	FINOR/FRAM
Não	Não	Não
Doações a Câmaras Eleitorais	Participação Avaliada pelo Método de Equivalência Patrimonial	PJ Efetuou Vendas a Empresa Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação
Não	Não	Não
Recebimentos do Exterior ou de Não Residentes	Ativos no Exterior	PJ Comercial Exportadora
Não	Não	Não
Pagamentos ao Exterior ou a Não Residentes	Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação	Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior
Não	Não	Não
Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior	Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior	Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior
Não	Não	Não
Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico	Captação de Informática e Inclusão Digital	Rapex, Recap, Pado, PATVO, Reik, Rejenec, Reicomp, Reizeiro, Recinc, Residuos Sólidos, Recopa, Copa do Mundo, Reid, REPUBL-Redes, Reif e Olimpadas
Não	Não	Não
Polo Industrial da Manaus e Amazônia Ocidental	Zonas de Processamento de Exportação	Áreas de Livre Comércio
Não	Não	Não
Entidade integrante de Grupo Multinacional	Declaração sobre utilização dos recursos em moeda estrangeira decorrentes do recebimento de exportações (DEREX)	
Não	Não	

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas

Nome Empresarial: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
 Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 79.283.065/0001-41 SCP:

Registro 0030 - Dados Cadastrais

Natureza Jurídica	Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal)
2052 - Sociedade Empresária Limitada	8121400 - Limpeza em prédios e em domicílios
Endereço	Número
R DONA LEOPOLDINA	26
Complemento	Bairro/Distrito
	CENTRO
UF	Código do Município
SC - Santa Catarina	4209102 - Joinville
CEP	Número do Telefone
89201290	47-34814200
Correio Eletrônico	
CONTROLADORIA@ORBENK.COM.BR	

Registro 0930 - Identificação dos signatários da ECF

Nome do signatário	CPF/CNPJ	Qualificação do assinante	Inscrição do contábilista	E-mail do signatário	Número do Telefone do signatário
MARCELO PAULO VOM SCHEDT	72798980800	900 - Contador/Contabilista	19C02204700	MARCELO@LUZOLIVEIRA.COM.BR	47-31216600
RONALDO BENKENDORF	75125684953	203 - Diretor		CONTROLADORIA@ORBENK.COM.BR	47-34814200

Assunto: **Pedido de desclassificação da proposta Orbenk**
De: comercial@grupoempar.com.br
<comercial@grupoempar.com.br>
<licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br>,
Para: <nadia@franciscobeltrao.com.br>,
<agnaldorodrigues.rodriques@bol.com.br>
Data 10/04/2019 15:06

- Planilha-de-Custos-Proposta-da-empresa-ORBENK-ADMINISTRAÇÃO-E-SERVIÇOS-LTDA.pdf (~2,2 MB)
- Pedido de desclassificação proposta Orbenk.pdf (~1,6 MB)
- comercial.vcf (~260 B)

Edson escreveu;

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2019

EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 034/2019

DATA DA REALIZAÇÃO: 15/03/2019

HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 09:00 horas

LOCAL: Prefeitura do Município de Francisco Beltrão – Paraná

Anexo solicitação de desclassificação da proposta da empresa Orbenk.

Emparlimp Limpeza Ltda

Rua Dr. Bruno Cichon, 72

Centro -Araucaria -PR

(41)3614-1003

comercial@grupoempar.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Samantha Pécoits e Nádia Aparecida Dall Agnol, designados pela Portaria nº 154/2018 de 03 de abril de 2018, publicada no Diário Eletrônico dos Municípios do Paraná.

EMPARLIMP LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.423.602/0001-63, com sede na Rua Francisco Xavier da Silva, nº 89, sala 15, Centro, Araucária(PR), vem respeitosamente perante V. Sa., com fundamento na Lei que rege a espécie e no Edital, solicitar a desclassificação da proposta da empresa ORBENK pelos motivos a seguir relatados.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2019
EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 034/2019
DATA DA REALIZAÇÃO: 15/03/2019
HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 09:00 horas
LOCAL: Prefeitura do Município de Francisco Beltrão – Paraná

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%/total	Valor
A - Salário base	42,10%	R\$ 1.100,00
B - Gratificação de função	0,00%	R\$ -
C - Outras verbas (especificar)	0,00%	R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO :	42,10%	R\$ 1.100,00

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2.1 - Contribuinte - Associação 4892943 C&L		
A - 13º salário	3,51%	R\$ 91,83
B - Férias	3,51%	R\$ 91,83
C - Adicional de férias	1,17%	R\$ 30,68
TOTAL	8,20%	R\$ 213,84

2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições		
A - INSS	8,43%	R\$ 220,00
B - Salário Educação	1,09%	R\$ 27,90
C - RAT ajustado*	1,10%	R\$ 30,69
D - SESC ou Sesi	0,63%	R\$ 16,50
E - SENAI - SENAC	0,42%	R\$ 11,00
F - SEBRAE	0,25%	R\$ 6,80
G - INCRA	0,06%	R\$ 2,20
H - FGTS	3,37%	R\$ 88,00
TOTAL	15,43%	R\$ 402,48

Não Considerou o valor do módulo 2 para o módulo 2.2 (Remuneração Módulo 1 + Encargos e benefícios Módulo 2 multiplicados pelo total de encargos do módulo 2.2)

Não cotou o adicional de insalubridade, 20% para área hospitalar, em desrespeito a orientação do pregoeiro conforme despacho a resposta ao questionamento da Flamaserv em 26 de março de 2019 (Anexo).

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

		%	Valor (R\$)
3 - Provisão para rescisão			
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,68%	1,94%	R\$ 22,94
E - Incidência de submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
TOTAL	1,18%	3,14%	R\$ 36,13

Multa do FGTS do aviso prévio indenizado : Conforme Manual de Preenchimento MPOG - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determina multa de 50%, da soma dos depósitos do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa. Considerando que 10% dos empregados pedem contas, essa penalidade recai sobre os 90% remanescentes. Considerando o pagamento da multa para os valores depositados relativos a salários, férias e 13º salário o cálculo dessa provisão corresponde a: $0,08 \times 0,5 \times 0,9 \times (1 + 5/56 + 5/56 + 1/3 * 5/56) = 4,35\%$.

2.2 - Benefícios Mensais e Diários			
A - Transporte fornecido pela empresa (Art. 44 § 3º da Lei 8.066/93 e Art. 33 do Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1987)	3,12%	R\$ 361,40	R\$ 81,40
B - Auxílio-Releição/Alimentação	12,24%	R\$ 400,00	R\$ 320,00
C - Assistência médica e familiar	2,30%		R\$ 80,00
D - Benefício Social Familiar	0,77%		R\$ 20,00
E - Fundo de Formação Profissional	0,77%		R\$ 20,00
F - Seguro de vida	0,08%		R\$ 1,54
G - Vale alimentação nas férias	1,02%		R\$ 26,67
TOTAL	20,30%		R\$ 629,61

MÓDULO 6: Insumo Diversos

6 - INSUMOS DIVERSOS			
A - Uniformes/EPI's	0,19%		R\$ 5,00
B - Equipamentos	0,00%		R\$
C - Crédito PIS e COFINS	-2,31%		R\$ (50,28)
TOTAL	-2,12%		R\$ (46,28)

Crédito PIS/COFINS : 9,25% sobre (320,00 VA + 26,67 VA Férias + R\$ 5,00 Uniforme) total da base de cálculo R\$ 351,67 x 9,25% = R\$ 32,53 e não R\$ 55,28

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VALEALIMENTAÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO. VALETRANSPORTE. UNIFORMES.

Para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, são considerados os dispêndios com vale-transporte, vale refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada nas atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes dispêndios em relação a outras atividades exercidas pela pessoa jurídica.

O direito ao crédito em referência não depende de a pessoa jurídica desenvolver, concomitantemente, as três atividades relacionadas naquele inciso.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.898, de 2009, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VALEALIMENTAÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO. VALETRANSPORTE. UNIFORMES.

Para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, são considerados os dispêndios com vale-transporte, vale refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada nas atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes dispêndios em relação Solução de Consulta n.º 219 Cosit Fls. 2 2 a outras atividades exercidas pela pessoa jurídica.

O direito ao crédito em referência não depende de a pessoa jurídica desenvolver, concomitantemente, as três atividades relacionadas naquele inciso. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 11.898, de 2009, art. 25; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos arts. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o que consta do processo nº 10680.008640/2004-41, declara:

Art. 1º No caso de pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza e conservação, não geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por não se enquadrarem como insumos diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços, as despesas efetuadas com: I - fornecimento, a seus empregados, de vale transporte, vale refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde, plano de saúde, fardamento ou uniforme; e

II - aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados em veículo da própria empresa destinado ao transporte de empregados. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput mesmo que os empregados referidos nos incisos I ou II estejam envolvidos diretamente na

prestação dos serviços contratados. (...) (sem os destaques no original) 11. Assim, do exposto, verifica-se que vale-transporte, vale-refeição ou vale alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos a empregados não se enquadram no conceito de insumos para efeito de apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

12. Ocorre que, além dos gastos com insumos, o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, elenca outros custos e despesas passíveis de gerar créditos a serem descontados do valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

13. Nessa acepção, a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, acresceu aos arts. 3º citados acima, nova hipótese de desconto de créditos no cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, nos seguintes termos:

Art. 24. O caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 3º X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

....." (NR) Art. 25. O caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X: "Art. 3º

..... X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção." (NR) Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...) 14.

Deste modo, apesar de não se caracterizarem como insumos, o que impede apuração de créditos com base no art. 3º, inciso II, tanto da Lei nº 10.637, de 2002, como da Lei nº 10.833, de 2003, a partir de 9 de janeiro de 2009, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção podem descontar créditos calculados em relação a seus dispêndios com **vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados.**

15. No presente caso, observa-se que a consultante exerce várias atividades não relacionadas no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, para a apuração dos créditos, nos termos do citado inciso, deve considerar os eventuais dispêndios com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada somente na atividade de manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

16. Caso a pessoa jurídica desenvolva outras atividades além das permissivas de creditamento relacionadas no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como no caso da consultante, deverá ter controles segregados que identifiquem e demonstrem

os gastos relacionados exclusivamente com as atividades geradoras de crédito. 17. Para efeito do creditamento a que se refere o inciso X do caput do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não se faz necessário que a pessoa jurídica desenvolva, concomitantemente, as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

- a) é permitida a apuração de créditos decorrentes de dispêndios com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada tão somente em relação às atividades relacionadas no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;
- b) não é permitida a apuração de créditos decorrentes de dispêndios com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada em relação a outras atividades não relacionadas no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;

QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-obra vinculada à concessão (valor por empregado)			(R\$)
A - Módulo 1 - Composição da Remuneração	42,16%	R\$	1.100,00
B - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Créditos	43,92%	R\$	1.145,94
C - Módulo 3 - Provisão para Rescisão	1,36%	R\$	36,13
D - Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	0,05%	R\$	1,39
E - Módulo 5 - Insumos Diversos	-2,12%	R\$	(55,28)
Subtotal (A+B+C+D)	85,39%	R\$	2.228,18
F - Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	14,61%	R\$	381,12
PARCELA TOTAL SEMPRECASSO	100,00%	R\$	2.609,30

AAAA AAAA

Crédito Indevido no Módulo 5



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO

PROCESSO N.º : 3029/2019
SOLICITANTE : FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 34/2019
ASSUNTO : INSALUBRIDADE PAGA A EMPREGADO

Trata-se de solicitação protocolada em 25/03/2019 e formalizada pela empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em relação ao Pregão Presencial n.º 34/2019, cujo objeto é a *Contratação de prestador de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.*

A empresa solicita que seja verificado a rubrica do adicional de insalubridade, em grau máximo, nas planilhas de formação de custos do processo, bem como retificação do presente edital alterando o valor máximo a ser contratado, incluindo tal rubrica.

Ao realizar a pesquisa no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que está vigente no município de Francisco Beltrão, elaborado pelo engenheiro Otavio Fernando Tomczyk - CREA-PR 116.983/D, foi possível constatar que:

Para a função referente a Cargo/Função de Serviços Gerais (Saúde), a conclusão do laudo de insalubridade deste é o grau média (20% sobre o salário mínimo), de acordo com o anexo 14 da NR 15 (pág 54 e 55 do LTCAT Municipal).

Já para o Cargo/Função de Serviços Gerais (Educação), a conclusão do laudo de insalubridade deste é que não caracteriza o direito ao adicional, de acordo com o anexo 14 da NR 15 (pág 51 e 52 do LTCAT Municipal).

Ressalta-se que, a empresa contratada poderá elaborar o seu próprio LTCAT para constatação ou não do grau de insalubridade a ser pago para cada função durante a vigência do contrato.

Ante o exposto, com fulcro Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da municipalidade, será necessário constar nas planilhas de formação de custos do referido processo licitatório o adicional de 20% sobre o salário mínimo das funções Serviço Gerais da Saúde, diferente das funções de Serviços Gerais da Educação, o qual não caracteriza o direito. Sendo o valor máximo da presente licitação mantido.

Francisco Beltrão/PR, 26 de março de 2019.

NÁDIA APARECIDA DALL'AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 154/2018

Página 1 de 1

Assunto: **Re: Pedido de desclassificação da proposta Orbenk**
 De: Lucas Maciel Bageston <licitacoes7@orbenk.com.br>
 Para: Nádia - Licitações <nadia@franciscobeltrao.com.br>
 Cc: Susana Franciele Folador <licitacoes@orbenk.com.br>
 Data: 11/04/2019 09:17

- Proposta ajustada - Prefeitura de Francisco Beltrão.pdf (1,4 MB)

Prezada Sra. Nádia, bom dia!

Segue em anexo a planilha ajustada com as devidas correções, bem como as demais justificativas.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Orbenk Sua empresa bem cuidada
 www.orbenk.com.br

Lucas Maciel Bageston
 Analista Comercial Público
 licitacoes7@orbenk.com.br
 47 3461.4221 | 47 99966.4788
 Sede Corporativa

De: Nádia - Licitações <nadia@franciscobeltrao.com.br>
 Enviado: quarta-feira, 10 de abril de 2019 15:51
 Para: Lucas Maciel Bageston
 Assunto: Fwd: Pedido de desclassificação da proposta Orbenk



Prefeitura de
FRANCISCO BELTRÃO
O melhor daqui é a nossa gente!

Nádia Ap. Dall Agnol
 Pregoeira
 Departamento de Licitações,
 Compras e Contratos
 (46) 3520-2103 / (46) 99911-8158

----- Mensagem original -----

Assunto: Pedido de desclassificação da proposta Orbenk
Data: 10/04/2019 15:06
De: "comercial@grupoempar.com.br" <comercial@grupoempar.com.br>
Para: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br, nadia@franciscobeltrao.com.br, agnaldorodrigues.rodriques@bol.com.br

Edson escreveu;

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2019
EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 034/2019
DATA DA REALIZAÇÃO: 15/03/2019
HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 09:00 horas
LOCAL: Prefeitura do Município de Francisco Beltrão – Paraná
 Anexo solicitação de desclassificação da proposta da empresa Orbenk.

Emparlimp Limpeza Ltda
 Rua Dr. Bruno Cichon, 72
 Centro -Araucaria -PR
 (41)3614-1003
comercial@grupoempar.com.br

Joinville/SC, 11 de abril de 2019.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMA. SRA. NÁDIA APARECIDA DALL AGNOLL – PREGOEIRA

REF.: PROPOSTA DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 148/2019

Ilma. Sra. Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar proposta de preços e planilha de custos, destinadas a classificação da empresa no processo licitatório em epígrafe, o qual tem condão a contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade, em atendimento as regras previstas no instrumento convocatório.

No que concerne ao questionamento relacionado aos encargos sociais, registramos que a planilha de custos apresentada pela empresa segue o modelo disponibilizado no instrumento convocatório, que contempla todos os elementos previstos em Lei, portanto, o questionamento realizado pela empresa Emparlimp não encontra guarida em Lei, razão pela qual não merece prosperar.

A outro tanto, no que se refere ao despacho em resposta ao questionamento da empresa Flamaserv, cumpre observar que esta não pode ser considerado para fins de julgamento de proposta, visto que publicado em momento posterior a abertura da licitação. Nos termos do Art. 3º da Lei 10.520/2002, a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, e deverá estar disponível antes da abertura do processo aos licitantes, sob pena de afrontar a legalidade e o julgamento objetivo do processo.

Em relação ao apontamento de que a planilha não segue o manual do MPOG, compete ressaltar que o respectivo manual e suas orientações não tem força de lei, portanto, não vincula os administrados ao cumprimento de suas orientações, exceto, se o edital assim determinar, o que não ocorre no presente caso.

Outrossim, urge sejam desconsiderados o argumento envolvendo a utilização dos créditos de PIS e COFINS nas planilhas de preços, porquanto, há previsão legal que possibilita o abatimento dos créditos que são de direito da empresa.

ISO
14001

ISO
9001

www.orbenk.com.br

Destaca-se que no regime não-cumulativo, é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos e despesas da pessoa jurídica tomadora dos serviços terceirizados, e dentre esses custos e despesas estão os valores pagos à empresa prestadora de serviços terceirizados, desde que referidos serviços sejam aplicados diretamente no seu processo produtivo, ou seja, ao contratar pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra terceirizada a contratante teria o direito de creditar os valores pagos a título de PIS/COFINS nas operações comerciais seguintes.

Esse sistema é reservado apenas para pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no Lucro Real, o que ocorre com a Recorrente, que utiliza as alíquotas para o PIS e COFINS de 1,65% e de 7,6% (total de 9,25%).

Nesse contexto, insta observar a edição da Solução de Divergência Cosit nº 29, pela qual restou perfectibilizado o entendimento acerca da utilização dos créditos provenientes da não cumulatividade da Contribuição para o PIS:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INSUMOS. Observados os demais requisitos legais, permitem a apuração de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002), os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5º; Lei nº 6.019, de 1974, arts. 2º e 4º. Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de março de 2017.

No mesmo parâmetro, foi editada solução de consulta acerca dos créditos da COFINS:

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA APLICADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS. DIREITO A CRÉDITO. Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos da Cofins os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locação de mão de obra diretamente aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda. Dispositivos

Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 3º, II; IN SRF nº 404/2004, art. 8º, caput, I, 'b', e § 4º, I, e art. 9º. (Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 136, de 30 de setembro de 2009).

A Lei nº 10.833/2003 ao tratar dos créditos do COFINS assim delimitou:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

De igual forma, a Lei nº 10.637/2002 ao tratar dos créditos do PIS assim asseverou:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 20 da Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Os dispositivos em comento foram unificados na Lei nº 11.898/2008, que institui o regime de tributação unificado, assim delimitando:

Art. 24. O caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Art. 25. O caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Com base nisso, amplamente legal a utilização dos créditos tributários para abatimento dos custos da empresa, em relação aos créditos tributários de mesma natureza e destinação final.

Por fim, cumpre ressaltar que os cálculos apresentados se encontram de acordo com a realidade da empresa.

Nesse contexto, apresentamos proposta de preço contemplando todos os elementos necessários para execução dos serviços, nos termos previstos no edital e termo de referência,



acreditando na prevalência da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e na economicidade aos cofres públicos.

Cordialmente,



ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Susana Francieli Folador

Susana Franciele Folador

Coordenadora Comercial

CPF: 823.470.859-72

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018

Servente - 200 mensais - Lote 1

Discriminação dos Serviços

A - Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	03/04/2018
B - Município/UF	Francisco Beltrão/PR
C - Ano do Acordo, Convênio ou Dispositivo Coletivo	2018
D - Tipo de Serviço	Servente
E - Quantidade total de postos a contratar	50
F - Categoria Profissional	Limpaza e Conservação
G - Data-Base da Categoria	01º de fevereiro

IMPORTANTE: Para efeito de elaboração da planilha de custos os dados abaixo deverão ser informados/cotados os valores unitários por empregado (não para o postoll)

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	% / total		Valor
A - Salário base	42,16%		R\$ 1.100,00
B - Gratificação de função	0,00%		R\$ -
C - Outras verbas (especificar)	0,00%		R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO :	42,16%		R\$ 1.100,00

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ			
A - 13º salário	3,51%	20,00%	R\$ 91,83
B - Férias	3,51%	20,00%	R\$ 91,83
C - Adicional de férias	1,17%	20,00%	R\$ 30,56
TOTAL	8,20%	18,00%	R\$ 213,84

2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições			
A - INSS	8,43%	20,00%	R\$ 220,00
B - Salário Educação	1,08%	2,00%	R\$ 27,50
C - RAT ajustado*	1,18%	1,00%	R\$ 30,69
D - SESCO ou SESI	0,63%	1,00%	R\$ 16,50
E - SENAI - SENAC	0,42%	1,00%	R\$ 11,00
F - SEBRAE	0,25%	0,00%	R\$ 6,60
G - INCRA	0,08%	0,00%	R\$ 2,20
H - FGTS	3,37%	0,00%	R\$ 88,00
TOTAL	16,43%	30,00%	R\$ 402,49

2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
A - Transporte fornecido pela empresa (Art. 44 § 3º da Lei 5.866/93 e Art. 33 do Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1987)	3,12%	R\$ 5,36	R\$ 51,40
B - Auxílio-Refeição/Alimentação	12,26%	R\$ 400,00	R\$ 320,00
C - Assistência médica e familiar	2,30%		R\$ 60,00
D - Benefício Social Familiar	0,77%		R\$ 20,00
E - Fundo de Formação Profissional	0,77%		R\$ 20,00
F - Seguro de vida	0,06%		R\$ 1,54
G - Vale alimentação nas férias	1,02%		R\$ 26,67
TOTAL	20,30%		R\$ 529,61

Quadro-Resumo do Módulo 2			
2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ	8,20%		R\$ 213,84
2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuição	16,43%		R\$ 402,49
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	20,30%		R\$ 529,61
TOTAL	43,92%		R\$ 1.146,94

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

		%	Valor (R\$)
3 - Provisão para rescisão			
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,88%	1,94%	R\$ 22,04
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
TOTAL	1,38%	3,14%	R\$ 36,13

MÓDULO 4: Ausências Legais

4.1 - Ausências Legais			
A - Ausências Legais	0,03%	0,07%	R\$ 0,77
B - Licença Paternidade	0,00%	0,01%	R\$ 0,07
C - Ausência por acidente de trabalho	0,01%	0,03%	R\$ 0,33
D - Afastamento Maternidade	0,01%	0,02%	R\$ 0,22
E - Outros (especificar)	0,00%		R\$ -
TOTAL	0,05%		R\$ 1,39

4.2 - Intra jornada

A - Intervalo para repouso e alimentação	0,00%		R\$ -
--	-------	--	-------

Quadro-Resumo do Módulo 4			
4.1 - Ausências Legais	0,05%		R\$ 1,39
4.2 - Intra jornada	0,00%		R\$ -
TOTAL	0,05%		R\$ 1,39

MÓDULO 5: Insumo Diversos

5 - INSUMOS DIVERSOS			
A - Uniformes/EPI's	0,19%		R\$ 5,00
B - Equipamentos	0,00%		R\$ -
C - Crédito PIS e COFINS	-1,64%		R\$ (40,06)
TOTAL	-1,34%		R\$ (35,06)

MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros

6 - Custos Indiretos, tributos e lucro			
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS			R\$ 2.746,40
A - Custos indiretos (alíquota máxima de 5% cima, determinação do CNJ)	0,86%	1,060%	R\$ 22,48
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = (Remuneração + Benefícios Mensais e Diários + Insumos Diversos + Encargos Sociais e Trabalhistas + Custos Indiretos)			R\$ 2.270,89
B - Lucro	0,72%	0,827%	R\$ 18,76
C - Tributos			
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS			R\$ 2.289,67
CÁLCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / (1 - (Total de Tributos em % dividido por 100)) x Alíquota do tributo			
C1. Tributos Federais (especificar)			
Cofins/CSLL	7,60%	7,60%	R\$ 186,31
Cofins	1,85%	1,85%	R\$ 43,05
C2. Tributos Municipais (especificar) - ISS			
	3,00%	3,00%	R\$ 78,26
SUBTOTAL Tributos			R\$ 319,64
TOTAL			R\$ 360,90

Nota (1): Custos indiretos, Tributos e Lucro por empregado

Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Resumo do custo vinculado à execução contratual (Valor por empregado)			
			(R\$)
A - Módulo 1 - Composição da Remuneração	42,16%		R\$ 1.100,00
B - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	43,02%		R\$ 1.145,84
C - Módulo 3 - Provisão para Rescisão	1,38%		R\$ 36,13
D - Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	0,05%		R\$ 1,39
E - Módulo 5 - Insumos Diversos	-1,34%		R\$ (35,06)
Subtotal (A+B+C+D)	86,17%		R\$ 2.248,40
F - Módulo 6 - Custos Indiretos, tributos e lucro	13,83%		R\$ 360,90
VALOR TOTAL ORÇAMENTÁRIO			R\$ 2.609,30

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018

Servente - 200 mensais - Lote 2

Discriminação dos Serviços

A - Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	03/04/2019
B - Município/UF	Francisco Beltrão/PR
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2019
D - Tipo de Serviço	Servente
E - Quantidade total de postos a contratar	50
F - Categoria Profissional	Limpeza e Conservação
G - Data-Base da Categoria	01º de fevereiro

IMPORTANTE: Para efeito de elaboração da planilha de custos os dados abaixo deverão ser informados/cotados os valores unitários por empregado (não para o postoi!!!)

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	% / Total	Valor
A - Salário base	42,71%	R\$ 1.100,00
B - Gratificação de função	0,00%	R\$ -
C - Outras verbas (especificar)	0,00%	R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO :	42,71%	R\$ 1.100,00

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ	%	Valor (R\$)
A - 13º salário	3,56%	R\$ 91,63
B - Férias	3,56%	R\$ 91,63
C - Adicional de férias	1,16%	R\$ 30,58
TOTAL	8,30%	R\$ 213,84

2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A - INSS	8,54%	R\$ 220,00
B - Salário Educação	1,07%	R\$ 27,50
C - RAT ajustado*	1,16%	R\$ 30,00
D - SESC ou SESI	0,64%	R\$ 16,50
E - SENAI - SENAC	0,43%	R\$ 11,00
F - SEBRAE	0,26%	R\$ 6,60
G - INCRA	0,00%	R\$ 2,20
H - FGTS	3,42%	R\$ 88,00
TOTAL	15,63%	R\$ 402,49

2.3 - Benefícios Mensais e Diários	%	Valor (R\$)
A - Transporte fornecido pela empresa (Art. 44 § 3º da Lei 8.668/93 e Art. 33 do Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1987)	3,16%	R\$ 81,40
B - Auxílio-Refeição/Alimentação	12,43%	R\$ 320,00
C - Assistência médica e familiar	2,33%	R\$ 60,00
D - Benefício Social Familiar	0,78%	R\$ 20,00
E - Fundo de Formação Profissional	0,78%	R\$ 20,00
F - Seguro da vida	0,08%	R\$ 1,54
G - Vale alimentação nas férias	1,04%	R\$ 26,67
TOTAL	20,56%	R\$ 529,61

Quadro-Resumo do Módulo 2	%	Valor (R\$)
2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ	8,30%	R\$ 213,84
2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições	15,63%	R\$ 402,49
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	20,56%	R\$ 529,61
TOTAL	44,50%	R\$ 1.145,94

ISO 14001 ISO 9001

www.orbenk.com.br

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

		%	Valor (R\$)
3 - Provisão para rescisão			
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,89%	1,94%	R\$ 22,84
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
TOTAL	1,40%	3,14%	R\$ 36,13

MÓDULO 4: Ausências Legais

4.1 - Ausências Legais			
A - Ausências Legais	0,03%	0,07%	R\$ 0,77
B - Licença Paternidade	0,00%	0,01%	R\$ 0,07
C - Ausência por acidente de trabalho	0,01%	0,03%	R\$ 0,33
D - Afastamento Maternidade	0,01%	0,02%	R\$ 0,22
E - Outros (especificar)	0,00%		R\$ -
TOTAL	0,05%		R\$ 1,39

4.2 - Intra jornada			
A - Intervalo para repouso no almoço	0,00%		R\$ -

Quadro-Resumo do Módulo 4			
4.1 - Ausências Legais	0,05%		R\$ 1,39
4.2 - Intra jornada	0,00%		R\$ -
TOTAL	0,05%		R\$ 1,39

MÓDULO 5: Insumos Diversos

5 - INSUMOS DIVERSOS			
A - Uniformes/EPI's	0,19%		R\$ 5,00
B - Equipamentos	0,00%		R\$ -
C - Crédito PIS e COFINS	-1,56%		R\$ (40,08)
TOTAL	-1,36%		R\$ (36,08)

MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros

6 - Custos Indiretos, tributos e lucro			
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS			R\$ 2.248,40
A - Custos Indiretos (alíquota máxima de 5% c/ine. determinação do CNJ)	0,36%	0,486%	R\$ 9,17
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = (Remuneração + Benefícios Mensais e Diários + Insumos Diversos + Encargos Sociais e Trabalhistas + Custos Indiretos)			R\$ 2.257,57
B - Lucro	0,00%	0,190%	R\$ 2,26
C - Tributos			R\$ 2.259,83
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS			R\$ 2.259,83
CÁLCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / (1 - (Total de Tributos em % dividido por 100)) x Alíquota do tributo			
C1. Tributos Federais (especificar)			
Cofins/CSLL	7,60%	7,60%	R\$ 186,72
Cofins	1,65%	1,65%	R\$ 42,48
C2. Tributos Municipais (especificar) - ISS	3,00%	3,60%	R\$ 77,26
SUBTOTAL Tributos		12,25%	R\$ 315,48
TOTAL			R\$ 326,91

Nota (1): Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado

Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)			
			(R\$)
A - Módulo 1 - Composição da Remuneração	42,71%		R\$ 1.100,00
B - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	44,50%		R\$ 1.146,94
C - Módulo 3 - Provisão para Rescisão	1,40%		R\$ 36,13
D - Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	0,05%		R\$ 1,39
E - Módulo 5 - Insumos Diversos	-1,36%		R\$ (36,06)
Subtotal (A+B+C+D)	87,31%		R\$ 2.248,40
F - Módulo 6 - Custos Indiretos, tributos e lucro	12,59%		R\$ 326,91
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	100,00%		R\$ 2.575,31

14001 9001

www.orbenk.com.br

Assunto: **RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL
N.º034/2019**
De: Grabin Cia Ltda <comercialgrabin@hotmail.com>
Para: Nádia - Licitações <nadia@franciscobeltrao.com.br>
Data: 11/04/2019 16:47

- 6.º aletração Grabin.PDF (340 KB)
- RECURSO PP 34-2019.PDF (3,2 MB)

Boa tarde

Segue anexo recurso ao Pregão Presencial n.º034/2019.

Favor confirmar recebimento.

Att.

GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI EPP
(45)3378 1595

De: Nádia - Licitações <nadia@franciscobeltrao.com.br>

Enviado: terça-feira, 9 de abril de 2019 11:46

Para: comercialgrabin@hotmail.com

Assunto: RELATORIO



Nádia Ap. Dall Agnol
Pregoeira
Departamento de Licitações,
Compras e Contratos
(46) 3520-2103 / (46) 99911-8158



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO
DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 148/2019

OBJETO: a Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI - EPP, já qualificada na licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato que classificou e declarou vencedora do certame a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no item 12 e seguintes do instrumento convocatório, bem como no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.



I. PRELIMINAR

A - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, o prazo para interpor recurso contra o julgamento das propostas é de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, vejamos:

LEI Nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifamos)

Já a forma de contagem do prazo é prevista pela Lei 8.666/93, de forma subsidiária à Lei 10.520/2002, vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifamos)



Ou seja, de acordo com o que dispõe a lei, a licitante tem até 03 dias para apresentar suas razões de recurso. A intimação ocorreu na data de 08/04/2019, portanto, o prazo final para apresentação das Razões de Recurso é dia 11/04/2019.

Desta feita, em razão do princípio da legalidade, expresso no art. 3º da Lei 8666/93, requer-se que o recurso seja recebido e processado, posto que tempestivo.

II. DOS FATOS

Na data designada para a entrega dos envelopes da Proposta e Documentos de Habilitação, dia 15/03/2019, a pregoeira deu início à sessão pública, com o credenciamento dos licitantes e a abertura dos envelopes das propostas de todos os credenciados.

Abertos os envelopes contendo as propostas, passou-se a análise preliminar da conformidade destas com o edital de licitação, na forma do art. 4º, VII da Lei nº 10.520/02 e dos itens 7.2 e 7.4 do ato de convocação. Momento em que os licitantes questionaram sobre a exequibilidade da proposta da empresa DCS Fornecedora de Serviços e Produtos LTDA - ME.

Assim, a pregoeira suspendeu a sessão, abrindo o prazo de dois dias úteis para que a empresa apresentasse justificativa acerca da exequibilidade de sua proposta. Apresentadas as justificativas, a Pregoeira agendou sessão de prosseguimento, para o dia 02/04/2019.

Na data apazada, a Pregoeira informou aos presentes quanto à recusa da Planilha de Custos e Formação dos Preços ofertados pela licitante DCS Fornecedora de Serviços e Produtos LTDA - ME.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no item 11.4 do edital e ao art. 4º, VIII da Lei nº 10.520/02, foram classificadas as propostas em conformidade com os



000838

termos do edital e cujos preços apresentados estavam até 10% (dez por cento) acima da menor proposta, que até então era da ora Recorrente, iniciando-se a fase de lances verbais.

Concluída a fase de lances, assim foram registrados os melhores preços:



Município de Francisco Beltrão - 2019

Classificação por item

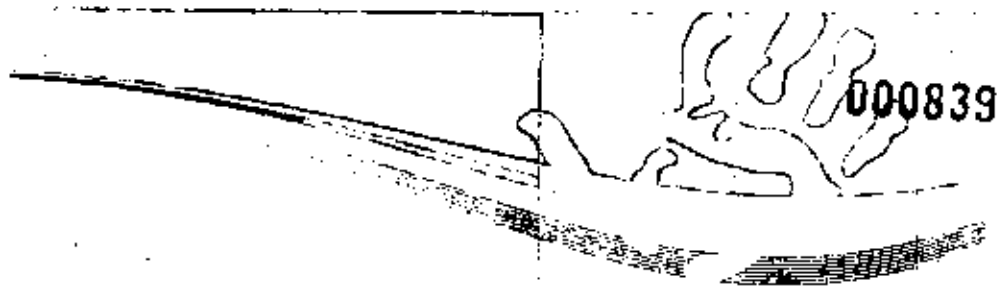
Pregão 34/2019

Equipamento	Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário
Item 001 - 0002 - Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza geral					
53267-6	DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda	08.583.089/0001-05	Classificado		06.920,00
Item 002 - 0001 - Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza geral					
15228-1	AVANTI SELEÇÃO E TREINAMENTOS DE MÃO DE OBRAS	16.328.740/0001-05	Classificado		138.276,26
53271-0	FUMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP	11.045.496/0001-06	Classificado		139.811,20
Item 003 - 0001 - Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza geral					
53267-6	DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda	08.583.089/0001-05	Classificado		124.850,00
Item 004 - 0001 - Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza geral					
15228-1	AVANTI SELEÇÃO E TREINAMENTOS DE MÃO DE OBRAS	16.328.740/0001-05	Classificado		132.980,00
14600-4	PUMASERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA	04.970.088/0001-25	Classificado		103.000,00

Todavia, a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em que pese tenha se sagrado vencedora nos lotes 01 e 02, não cumpriu os termos do edital de licitação, face as diversas irregularidades verificadas em suas planilhas de formação de custos / proposta.

Assim, ao ser dada a devida publicidade às planilhas reajustadas ao lance da arrematante, abriu a pregoeira prazo para Recurso quanto à Proposta da Arrematante, de tal forma que não restou alternativa à Recorrente senão a interposição de Recurso Administrativo, frente às ilegalidades cometidas pela Recorrida.

É a síntese do essencial.



III. DO MÉRITO

A análise das propostas deve ser feita estritamente conforme o edital de licitação, ao que todos estão vinculados, ou seja, tanto a Administração Pública como as proponentes. Assim, passa-se à análise pormenorizada das não conformidades verificadas na planilha de formação de custo da arrematante.

A. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Em que pese a empresa Recorrida tenha apresentado um valor inferior ao da Recorrente, e tenha se classificado em primeiro lugar, a diferença de preço das propostas da Recorrente e da Recorrida é um valor considerável, como se verifica abaixo:

LOTE I

Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário
COMPARAÇÃO:				
Item 001: 0001 - Contratação da empresa para execução dos serviços de limpeza geral				
Orbenk	08.058.662/0001-24	Classificado		130.455,00
53207-8	DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda	08.583.099/0001-05	Classificado	136.990,00
GRABIN:				
14990-4	GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI - ME	08.058.662/0001-24	Classificado	136.990,00

Orbenk = R\$ 130.455,00

Grabin = R\$ 136.990,00

LOTE II

Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário
COMPARAÇÃO:				
Item 002: 0002 - Contratação da empresa para execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos				
Orbenk	08.058.662/0001-24	Classificado		128.765,00
53207-8	DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda	08.583.099/0001-05	Classificado	134.950,00
GRABIN:				
14990-4	GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI - ME	08.058.662/0001-24	Classificado	132.950,00

Orbenk = R\$ 128.765,00

Grabin = R\$ 132.950,00



A diferença mensal na execução do contrato é de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), um valor substancialmente alto, levando em conta todos os encargos sociais e trabalhistas e demais despesas inerentes à execução do contrato, que devem ser devidamente demonstrados na planilha de custos.

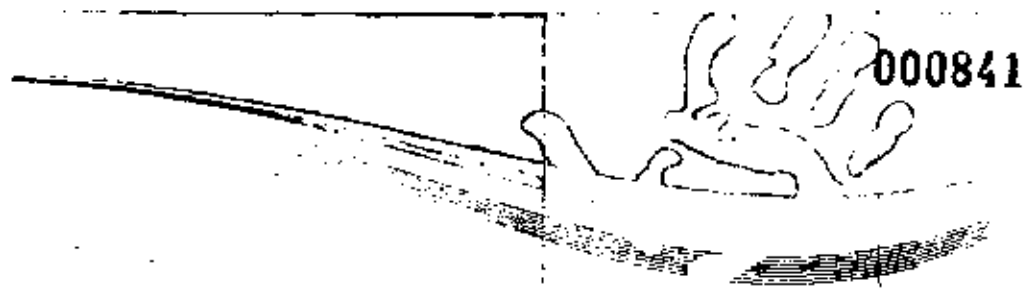
Considerando a diferença entre os valores ofertados para a execução do contrato, e que a empresa Recorrente cotou os valores dentro dos limites legais e pré-estabelecidos no instrumento convocatório, se mostra claro que com o valor ofertado pela Recorrida, a correta execução do contrato se torna inexecuível.

Como se verá a seguir, os vícios são tão graves que, ainda que se violasse a literalidade da parte final do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e se admitisse a inclusão de nova proposta para corrigir os vícios, eles não poderiam ser corrigidos sem a alteração do valor final apresentado, porque o valor dos custos cotados irrisoriamente e também os que foram cotados em valor incorreto é maior do que percentual de lucro previsto.

Isto é, o preço apresentado pela recorrida é manifestamente inexecuível, tendo sido alterados os custos a fim de "fechar" a planilha, de tal modo que, ao apresentar a sua planilha, diminuiu ao máximo os encargos previdenciários, de FGTS e outras contribuições (submód. 2.2), bem como os valores de provisão para rescisão (módulo 3).

Assim como também aplicou descontos de PIS e COFINS manifestamente indevidos, tentando camuflar em sua planilha de custos o real valor do serviço a ser executado, para que passasse despercebido e não houvesse a desclassificação de sua proposta. Esta circunstância evidencia que a recorrida não detém capacidade para executar os serviços nos termos do edital.

Ora, a administração não pode ignorar a regra do edital e da lei e convalescer com os vícios da proposta de preços da Recorrida. Nem tão pouco a ora Recorrente, que observou corretamente os encargos legais, a CCT Siemaco 2019/2020 e também as orientações trazidas pela IN 05/2017 do MPGD, e a previsão editalícia, pode ser vencida tão somente pelos erros e equívocos da Recorrida, que se beneficia de sua própria torpeza. Em ambas as hipóteses, há quebra de isonomia e igualdade de tratamento entre os licitantes.



Desta feita, não pode ser considerada como mais vantajosa a proposta de preços que sequer cobre os custos do serviço, na forma do art. 48, II da Lei nº 8.666/93.

Ademais, privilegiando o princípio da isonomia e da igualdade entre os licitantes, o legislador fez questão de mencionar que o instrumento convocatório será claro e com parâmetros objetivos, não permitindo cláusulas dúbias, que permitam a concorrência desleal:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Ora, o erro de preenchimento de planilha, quando insanável por incidir sobre custo exigido pelo edital e pela lei como necessários para a adequada prestação de serviços, é causa de desclassificação da proposta de preços, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, fica claro que a aceitação da proposta da empresa Recorrida implica não só em grande perigo para a Administração Pública, considerando que não há garantias de que a empresa possa executar o contrato no valor ofertado, como também pode gerar grande prejuízo ao erário público.

Ademais, configura total afronta ao que foi exigido em edital, ferindo tanto no que diz respeito a isonomia entre os licitantes, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previstos literalmente pelos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



000842

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Nesse sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Sendo assim, em razão do princípio da legalidade, e da determinação legal prevista no artigo 41 da Lei 8.666/93, o Edital deve fazer lei entre as partes, devendo ambos os lados cumprir estritamente o que nele está determinado, de modo que a Administração Pública não deve permitir evidente descumprimento ao instrumento convocatório por parte da Recorrida.

Nesse sentido, é também o posicionamento reiterado da jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):

MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - LICITAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - ERRO NA PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª - São Paulo: Ed. Atlas 2010.



000843

EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO.
(Tribunal de Justiça do Paraná - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 912784-0 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 31.07.2012) (grifamos)

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já decidiu:

ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO, RECURSO, MOTIVAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A impetrante aponta dois atos que reputa ilegais da autoridade coatora na licitação em tela: a recusa da sua proposta e a negativa da admissão de seu recurso. 2. A licitação em tela é do tipo menor preço. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45, parágrafo 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, não deve prevalecer a tese da Impetrante de que a planilha de custos é peça meramente informativa cabendo ao Impetrado fazer uma análise da planilha de custos apresentada pelos licitantes, afim de que fossem analisados os requisitos previstos no edital. 3. Constatadas desconformidades, como de fato foram, cabe a desclassificação da licitante (*). 4. Quanto à negativa do recebimento do recurso administrativo apresentado, Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta, no âmbito federal, o pregão na forma eletrônica, é expresso em seu art. 26, parágrafo 1º, no sentido de determinar que a manifestação quanto à intenção de recorrer deva ser devidamente motivada, tendo o licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões. 5. Depreende-se que esta motivação é apenas a exposição sumária do fato que deu causa à intenção de recorrer, sendo que o mérito da questão será discutido nas razões de recurso apresentadas posteriormente. O motivo exposto pela Impetrante atende à aludida exigência, pois explicitou que a razão para a interposição do recurso foi a não concordância com a desclassificação de sua proposta. 6. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida. TRF5, rec 2007.5000001713-8, rel. des. federal Francisco Barros Dias. (grifamos)



Portanto, imperiosa se faz a revisão da decisão da Pregoeira e Comissão de Licitação, no sentido de vir a declarar a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA ORBENK**, conforme fundamentação acima exarada e demais apontamentos que vão a seguir, o que desde já se requer.

B. DOS ERROS ENCONTRADOS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA

A Recorrida, ORBENK, arrematante dos ITENS I e II, cometeu equívocos graves em sua proposta de preços, sendo esta manifestamente inexecutável, uma vez que os custos do serviço superam o valor por ela proposto.

Ora, os custos legais (provisão para rescisão, incidência do submódulo 2.1 sobre o submódulo 2.2) **NÃO FORAM** provisionados, ou seja, em montante menor do que o devido, e também aplicou, indevidamente, desconto de crédito de PIS/COFINS (módulo 5). De modo que, em questão de tempo, não conseguirá adimplir com o objeto contratado, deixando ao Município expressivo passivo trabalhista e paralisando serviços públicos.

É dizer: a recorrida realmente apresentou a proposta de menor valor, entretanto, isso apenas ocorreu em razão da existência de valores incorretos quanto aos seus custos, gerando vícios insanáveis na proposta de preços. Vejamos a seguir os erros de forma detalhada:

- Quanto ao descumprimento da legislação trabalhista na composição dos custos inerentes aos encargos previdenciários, FGTS e demais contribuições

O edital de licitação, no item 7.4, estabeleceu as seguintes exigências, para fins de apresentação da proposta de preços:

7.4 Considerações para elaboração da proposta:

7.4.1 Nos preços propostos estarão previstos, além do lucro, todos os custos diretos e indiretos relativos ao cumprimento integral do objeto do Pregão, envolvendo,



entre outras despesas, tributos de qualquer natureza, trabalhistas, previdenciários, etc. (grifamos)

Todavia, como bem se depreende da planilha apresentada pela empresa Recorrida, esta não apresentou sua composição dos custos de acordo com o que prevê o edital e a legislação, em especial a composição dos custos do Módulo 2, Submódulo 2.1, 2.2, Módulo 3 e o Módulo 5.

Isto porque, nos percentuais apresentados para os Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, não consta calculada a incidência do Submódulo 2.1, sobre o submódulo 2.2, conforme prevê o Edital, Instrução Normativa nº 05/2017 e legislação trabalhista.

A empresa apresentou a seguinte composição de custos em sua planilha para os lotes 1 e 2:

LOTE 1:

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários			
2.1 - Contingenciamento - Resolução 1692/13 CNJ			
A - 13º salário			
B - Férias	3,61%	8,30%	R\$ 91,63
C - Adicional de férias	3,61%	8,30%	R\$ 91,63
TOTAL	7,22%	16,60%	R\$ 183,26
2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições			
A - INSS		%	Valor (R\$)
B - Salário Educação	8,43%	20,00%	R\$ 220,00
C - RAT ajustado	1,05%	2,50%	R\$ 27,50
D - SESC ou SESI	1,10%	2,70%	R\$ 30,69
E - SENAI - GENAC	0,63%	1,50%	R\$ 19,62
F - SEBRAE	0,42%	1,00%	R\$ 11,00
G - INCRA	0,25%	0,60%	R\$ 6,80
H - FGTS	0,00%	0,30%	R\$ 2,20
TOTAL	12,77%	31,60%	R\$ 402,48

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

3 - Provisão para rescisão			
		%	Valor (R\$)
A - Aviso prévio indenizado			
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,82
C - MULTA do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,89%	1,84%	R\$ 22,04
TOTAL	1,09%	2,32%	R\$ 27,97

LOTE 2:



000846

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2.1 - Contingenciamento - Resolução 18/2013 CNJ			
A - 13º salário			
B - Férias	3,56%	0,39%	R\$ 81,63
C - Adicional de férias	3,56%	0,33%	R\$ 81,63
TOTAL	7,12%	0,72%	R\$ 30,56
	8,30%	10,44%	R\$ 213,84

2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições			
		%	Valor (R\$)
A - INSS			
B - Salário Educação	0,54%	20,00%	R\$ 220,00
C - RAT ajustado*	1,07%	2,50%	R\$ 27,66
D - GESC ou SESI	1,19%	2,70%	R\$ 30,88
E - SENAI - SENAC	0,84%	1,00%	R\$ 16,36
F - SEBRAE	0,43%	1,00%	R\$ 11,00
G - INCRA	0,26%	0,00%	R\$ 6,60
H - FGTS	0,08%	0,20%	R\$ 2,20
TOTAL	3,42%	8,00%	R\$ 88,00
	15,83%	16,88%	R\$ 492,48

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

3 - Provisão para rescisão			
		%	Valor (R\$)
A - Aviso prévio indenizado			
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,82
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,89%	1,94%	R\$ 22,94
TOTAL	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
	1,40%	3,14%	R\$ 36,13

Analisando as planilhas, percebe-se a falta da incidência acima mencionada , OU SEJA, conforme determina a IN 05/2017 sobre o Submódulo 2.2 deverá ser calculada a incidência do Submódulo 2.1, bem como nota-se que no módulo 3 simplesmente deixou a Recorrida de cotar a MULTA DO FGTS DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO, excluindo da planilha a letra "F" da planilha, a fim de ludibriar a comissão de que foram devidamente cotados, quando foi simplesmente excluído este item da planilha.

F - Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado

Ocorre que, se adicionarmos estes valores às planilhas da Recorrida, ela não conseguirá "fechar" os valores sem a MAJORAÇÃO DO PREÇO GLOBAL, o que é vedado por lei e pelo Instrumento Convocatório. Isto é, caso sejam incluídos os custos corretos, como manda o edital e a legislação tributária e trabalhista, os custos superarão o valor da proposta, evidenciando a inexecuibilidade do preço proposto.



000847

A título exemplificativo, veja-se como ficaria caso a Recorrida tivesse cotado os valores de forma correta:

LOTE 1:

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		
A - 13º (décimo-terceiro) salário	8,33%	R\$ 91,63
B - Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 122,21
TOTAL	19,44%	R\$ 213,84
2.2 - Encargos previdenciários (GPS), FGTS e outras contribuições		
A - INSS	20,00%	R\$ 262,77
B - Salário Educação	2,50%	R\$ 32,85
C - SAT x RAT	2,79%	R\$ 36,66
D - SESC ou SESI	1,50%	R\$ 19,71
E - SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 13,14
F - SEBRAE	0,60%	R\$ 7,88
G - INCRA	0,20%	R\$ 2,63
H - FGTS	8,00%	R\$ 105,11
TOTAL	36,59%	R\$ 480,75

* Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

LOTE 2:

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		
A - 13º (décimo-terceiro) salário	8,33%	R\$ 91,63
B - Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 122,21
TOTAL	19,44%	R\$ 213,84
2.2 - Encargos previdenciários (GPS), FGTS e outras contribuições		
A - INSS	20,00%	R\$ 262,77
B - Salário Educação	2,50%	R\$ 32,85
C - SAT x RAT	2,79%	R\$ 36,66
D - SESC ou SESI	1,50%	R\$ 19,71
E - SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 13,14
F - SEBRAE	0,60%	R\$ 7,88
G - INCRA	0,20%	R\$ 2,63
H - FGTS	8,00%	R\$ 105,11
TOTAL	36,59%	R\$ 480,75

* Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

Ou seja, um acréscimo de R\$ 78,26 no Lote 1 e também no lote 2, mensalmente. Logo, um acréscimo de R\$ 1.878,24 em 12 meses (prazo de execução do contrato). Ocorre que, como se aúfere, não há possibilidade de a Recorrida calcular a incidência do submódulo 2.2 no submódulo 2.1, sem que haja majoração da proposta, o que é vedado por lei. Razão pela qual, deve a Recorrida ser desclassificada do certame.



- Quanto aos valores irrisórios apresentados nos MÓDULO 3 e MÓDULO 4

A recorrida apresentou em suas planilhas de custos, nos módulos 3 e 4, tanto do Lote 1 como do Lote 2, percentuais absolutamente irrisórios (valores estes que não fazem frente aos custos da contratação e futuras despesas), o que é vedado por lei e pelo edital (item 13.1.3.1), o qual faz lei entre as partes. Vejamos os valores apresentados pela empresa arrematante:

LOTE 1:

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

3 - Provisão para rescisão		%	Valor (R\$)
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,82
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,60%	1,94%	R\$ 22,94
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
TOTAL	1,38%	3,14%	R\$ 36,13

Quadro-Resumo do Módulo 4

		Valor (R\$)
4.1 - Ausências Legais	0,05%	R\$ 1,39
4.2 - Injúria	0,00%	R\$ -
TOTAL	0,05%	R\$ 1,39

LOTE 2:

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

3 - Provisão para rescisão		%	Valor (R\$)
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$ 4,82
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$ 0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,60%	1,94%	R\$ 22,94
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$ 7,83
TOTAL	1,40%	3,14%	R\$ 36,15

MÓDULO 4: Ausências Legais

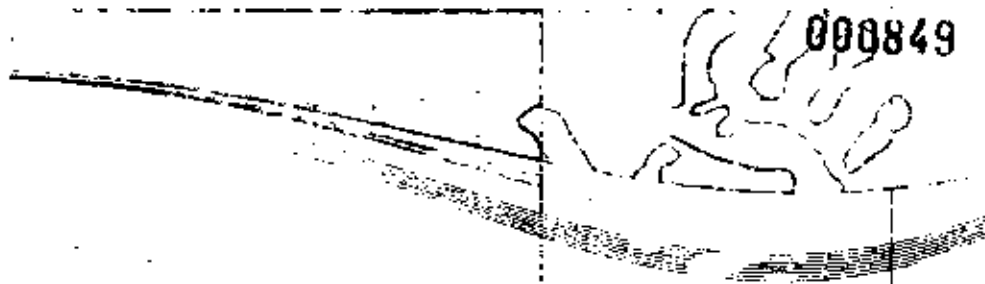
4.1 - Ausências Legais			Valor (R\$)
A - Ausências Legais	0,03%	0,07%	R\$ 0,77
B - Licença Paternidade	0,00%	0,01%	R\$ 0,07
C - Ausência por acidente de trabalho	0,01%	0,03%	R\$ 0,33
D - Afastamento Maternidade	0,01%	0,02%	R\$ 0,22
E - Outros (especificar)	0,00%		R\$ -
TOTAL	0,05%		R\$ 1,39

Ora, facilmente é possível compreender que caso ocorra qualquer tipo de contratempo, não terá a Recorrida de onde levantar valores para cumprir com o contrato, tornando assim a sua planilha de composição de custos manifestamente inexecutable.

É irresponsável contratar licitante nestas condições! Portanto, resta claro que a Recorrida deve ser **DESCLASSIFICADA**, conforme previsão editalícia:



000849



13 DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

13.1 ~~Será desclassificada a proposta ou a lanche vencedora:~~

- 13.1.1 contenha vício insanável ou ilegalidade,
- 13.1.2 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência,
- 13.1.3 ~~apresentar preço unitário superior ao preço máximo fixado, ou que apresente preço manifestamente exorbitante.~~

13.1.3.1 ~~Considerar-se inerte que a proposta de lanche vencedora que:~~

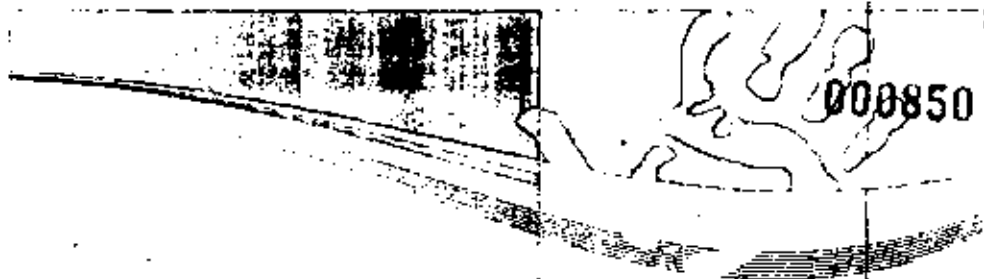
- a) ~~comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos de aquisição, através de preços locais ou de preços similares, fixados no ato da licitação, descontados com os preços dos insumos e serviços de mercado, acrescidos dos respectivos custos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limite máximo, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.~~
- b) ~~apresentar um ou mais valores de planilha de composição de insumos que sejam maiores do que os preços em insumos de larga fabricação, bem como as despesas provisionais e convênios coletivos de trabalho vigentes.~~

Com isso, resta demonstrado que a licitante não obedeceu às previsões editalícias, ferindo, portanto, o princípio da isonomia entre as concorrentes, devendo ser **DESCCLASSIFICADA**, por medida de justiça e obediência à legislação.

• Quanto ao **DESCONTO INDEVIDO APLICADO NOS TRIBUTOS DE PIS E COFINS (maior que 9,25% previsto na legislação)**

Primeiramente, é importante dizer que para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, são considerados os dispêndios com **vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada nas atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção**, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes dispêndios em relação a outras atividades exercidas pela pessoa jurídica.

Ocorre que na planilha de composição dos Insumos Diversos (módulo 5), dos Lotes 1 e 2, a Recorrida aplicou um desconto referente ao crédito de PIS e COFINS



superior a 9,25% (percentual de tributação de PIS/COFINS para empresas sob o regime de lucro real).

Ora, caso a empresa tivesse aplicado o percentual correto (9,25%), tendo em vista os valores por ela apresentados a título de vale alimentação (R\$ 346,67), vale transporte (R\$ 81,40) e uniforme (R\$ 5,00), teríamos o desconto máximo permitido de R\$ 40,06 (quarenta reais e seis centavos) e não o que consta nas planilhas (R\$ 60,28).

Sra. Pregoeira, a Recorrida simplesmente "inventou" um desconto de -de R\$ 60,28 no final da planilha, sem qualquer justificativa para tanto. Vejamos o desconto efetuado, em ambos os lotes:

MÓDULO 5: Insumo Diversos			
6 - INSUMOS DIVERSOS			
			Valor (R\$)
A - Uniformes/EPI's	0,16%	R\$	5,00
B - Equipamentos	0,00%	R\$	-
C - Crédito PIS e COFINS	-2,34%	R\$	(60,28)
TOTAL	-2,18%	R\$	(55,28)

Desta forma, flagrante é a ilegalidade do desconto de crédito de PIS/COFINS utilizado pela Recorrida, obtendo assim vantagem indevida em relação aos demais proponentes, razão pela qual deve sua proposta ser Desclassificada, o que desde já se requer.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer seja recebido o presente recurso e no mérito:

- a) Seja reconsiderada a decisão da pregoeira, com a conseqüente desclassificação da proposta da Recorrida, nos termos da fundamentação. Caso a Senhora Pregoeira não reconsidere sua decisão, requer-se que sejam os autos remetidos para Autoridade Superior competente para reforma da decisão, devidamente informado.



- b) Requer, outrossim, a que seja determinada a inexecuibilidade da proposta da Recorrida, conforme argumentação já exarada.

Termos em que pede deferimento.

Toledo (PR), 11 de abril de 2019.

Nome: Lucélia Patricia de Moraes Grabin

CPF nº: 005.035.579-19

**Assunto: Apontamentos na PLANILHA DE CUSTOS -
ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA -
PP 34/2019 - PMFB**

De: Fernando <fernando@flamacs.com.br>
Para: <nadia@franciscobeltrao.com.br>
Data: 11/04/2019 14:52

- Recurso - FlamaServ Serviços Terceirizados Eirell.PDF (~5,2 MB)

Boa Tarde.

Prezada Pregoeira Nádia.

Segue apontamentos feitos na planilha de composição de custos da empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Também segue alguns link contidos na recurso para conhecimento.

<https://oparana.com.br/noticia/terceirizada-deixa-de-entregar-materiais-de-limpeza-e-e-notificada>

https://hoje.com.br/wp-content/uploads/2019/03/binder1.pdf-m-2019-03-22_06-09-36_088996.pdf

Favor acusar o recebimento do mesmo.

Atenciosamente.

Fernando G Zaionz
Grupo Flama
P: 42 3532 5644
E: fernando@flamacs.com.br
www.flamaserv.com.br
www.flamacs.com.br

De: Nádia - Licitações [mailto:nadia@franciscobeltrao.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 8 de abril de 2019 09:19

Para: centrooeste_seguranca@hotmail.com; ger.licitacoes@planservicos.com.br; comercialgrabin@hotmail.com; fernando@flamacs.com.br; renata@avanttrh.com; apoio.comercial@avanttrh.com

Assunto: PLANILHA DE CUSTOS - ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - PP 34/2019 - PMFB

Prezados Senhores, bom dia

Segue anexo a Planilha de Custos e Formação de Preços referente ao Pregão Presencial nº 034/2019, sendo que as empresas detêm o prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação em relação a planilha apresentada pela empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A manifestação em relação a esta, poderá ser encaminhada via e-mail ou protocolada na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.

Att

000853



Prefeitura de
**FRANCISCO
BELTRÃO**
*O melhor daqui
é a nossa gente!*

Nádia Ap. Dall Agnol
Pregoeira
Departamento de Licitações,
Compras e Contratos
(46) 3520-2103 / (46) 99911-8158

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

A/C

PREZADA NADIA APARECIDA DALL AGNOL

Ref. Pregão de Presencial nº 34/2019

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.046.495/0001-06, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, Sala 03, Centro, em São Mateus do Sul, PR, representada neste ato por sua sócia administradora **Nádia Flaresso**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, de forma tempestiva, **IMPUGNAR AS PLANILHAS** apresentadas pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no PP supra mencionado, nos termos do art. 4º, XI, XVI da Lei 10.520/2002 e arts. 44, 45 e 48, II, e §1º da Lei 8666/1993, bem como demais dispositivos pertinentes a matéria, nos termos a seguir expostos, por meio da interposição de:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face da decisão do d. pregoeiro em 02/04/2019 a qual declarou como vencedora a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no Pregão Presencial nº 34/2019, nos termos da Ata de Reabertura da Sessão Pública.

1. DOS FATOS

Esta respeitável municipalidade iniciou Processo Licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

Nos termos da Ata de Reabertura da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 034/2019, ocorrida em 02/04/19, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA sagrou-se arrematante com valor para o item 01 de R\$ 130.465,00 e para o item 02 R\$ 128.765,00. Sendo o valor total desta licitação R\$ 3.110.760,00, considerando habilitada a mencionada empresa, concedendo prazo para que a mesma apresentasse suas planilhas em acordo com o valor vencedor.

Entretanto as planilhas apresentadas estão em desacordo com a legislação brasileira, bem como em desacordo com os entendimentos do Ministério Público da União, ao próprio Tribunal de Contas da União e ao Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser consideradas ilegais sendo necessária sua desclassificação ou, no mínimo a correção sob pena de desclassificação.

2. DO DIREITO

2.1 DO CABIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO

Ante a legislação do Pregão restar silente tocante ao recurso administrativo de Pedido de Reconsideração, requer o recebimento do presente pedido com fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XXXIV, "a".

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"[...] dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários". (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Ainda, a Lei Geral de Licitações em seu art. 109, inciso III, legislação aplicada de forma subsidiária ao pregão, prevê aos interessados a possibilidade de elaborar pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra decisão relacionada ao objeto da licitação de que não caiba recurso hierárquico:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes desta Lei cabem: [...]

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311. Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Desta forma, restará comprovado que as planilhas, na forma apresentada pela Orbenk, não correspondem aos preceitos legais, sendo imperiosa a determinação de sua correção e mais, será demonstrado que ainda que a empresa realize as correções adequadas, não terá exequibilidade em sua proposta, face a impossibilidade em alterar o valor global dos lotes.

Por fim, aos servidores públicos é garantido o Poder de Autotutela, donde, qualquer ato nulo ou anulável deve ser revisto pela Administração Pública, conforme preconiza o art. 53 da Lei 9784/99, entendimento corroborado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula 473:

Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, requer o conhecimento da presente impugnação às planilhas por meio de pedido de reconsideração da decisão da ilustre pregoeira, face as ilegalidades que permeiam as planilhas e a conseqüente necessidade em correção das mesmas.

2.2 DAS PLANILHAS

As planilhas apresentadas deixam de cotar índices obrigatórios e até mesmo direitos constitucionais, bem como efetuaram a redução de percentuais antes cotados realizando "jogo de planilha" e por fim, possuem equívocos face negligência da empresa em observar o edital e elaborar a planilha em atenção do Instrumento convocatório.

2.2.1 DO DESATENDIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019

Na proposta apresentada a esta pregoeira descreve que se trata de "Pregão Eletrônico nº 25/2018", quando o correto é o Pregão Presencial nº 34/2019.

Mais, na planilha, apresentada de forma única para ambos os lotes, resta demonstrado que são 200 (duzentos) postos, enquanto o Instrumento Convocatório preconiza 50 (cinquenta) postos para cada lote, sendo unicamente 02 (dois) lotes.

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

Ainda, não menciona qual o sindicato rege a confecção das suas planilhas, se SIEMACO ou se SEAC/PR, desta forma, em caso de contratação e posterior reequilíbrio financeiro, não tem como saber qual será a convenção coletiva utilizada para fins de reajuste.

Deixa de cotar o adicional de insalubridade, direito constitucional aos trabalhadores que desenvolvem as funções previstas neste edital.

Omite a rubrica de incidência do sub módulo 2.2 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições) sobre o 13º salário e o adicional de férias, causando um impacto financeiro de R\$52,82 (cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) por funcionário, para o lote 01 e, a omissão de R\$ 44,71 (quarenta e quatro reais e setenta e um centavos) por funcionário para o lote 02, configurando assim, supressão de direito constitucional dos empregados.

Apresenta valor irrisório de seguro de vida para os funcionários, bem como para os uniformes e equipamentos de proteção individual.

Altera o valor da multa do FGTS, item "c" do módulo 3, daquele apresentado na planilha inicial, incorrendo em redução na planilha em R\$ 56,16 (cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), alteração do percentual de 4,35% da planilha inicial para o percentual de 0,034% na planilha atual proposta, valor esse retirado de módulo condizente aos direitos trabalhistas, valores os quais a Administração Pública é subsidiária caso venha a contratar empresa a qual pague de forma equivocada.

No mesmo módulo 3, omite a rubrica da multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalho, incorrendo em omissão de percentual.

Elabora o módulo 4 de forma discrepante com a Instrução Normativa nº 05 de 2017.

Confeciona o cálculo dos créditos do PIS e do COFINS em valores além da possibilidade legal, de forma contrária a legislação.

Todos esses supostos equivocados, para não descrever como má-fé, traduzem na inexecutabilidade da planilha caso a empresa Orbenk venha a reajustar, sem a alteração do valor total da planilha.

3 DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei Geral de Licitações, nº 8.666/1993 foi criada para possibilitar aos órgãos da Administração Pública adquirir os melhores produtos e serviços pelo menor preço, com exceção a

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

modalidade de leilão. E para tal finalidade são impostos Princípios Constitucionais e Administrativos para garantir o cumprimento dos Procedimentos Licitação.

Com a finalidade de agilizar tais procedimentos, foi elaborada a Lei do Pregão, devidamente regulamentada por seus Decretos.

Percebe-se pela legislação aplicada as Licitações que este processo é destinado a garantir a observância dos Princípios Constitucionais insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dentre eles podemos mencionar o Princípio da Isonomia, da Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da Promoção do desenvolvimento nacional e sustentável e será processada.

Insta repisar que todo o processo, em suas fases internas e externas deverão ser analisadas e julgadas em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Observa-se que a proposta foi elaborada em desatenção ao edital, em clara ilegalidade ante a violação ao art. 41 da Lei 8666/93, as especificações dos itens 1,2,3 e 4, são diferentes do escopo do objeto e do Termo de Referência – Anexo I, frisa-se “servente para o terminal rodoviário”.

Desatenção, inclusive tocante às quantidades dos profissionais a serem contratados, nos termos apresentados na planilha e aqueles especificados por esta Administração Pública no edital, a ausência de indicação clara do sindicato, omissão de rubricas e planilha em desconformidade legislativa.

Nesse pensar, imperioso analisar que os equívocos e ilegalidades das propostas ensejarão em preços inexequíveis por esta empresa, culminando em inexecução contratual de forma idêntica ao que está ocorrendo no Município de Cascavel¹, o qual a empresa Orbenk, elaborou as planilhas de forma inexequível e no presente momento não consegue executar de forma satisfatória o contrato.

Igualmente, cabe asseverar que o desatendimento das planilhas ao Instrumento Convocatório também se traduz em ilegalidade, pois o edital faz lei entre as partes e cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, conforme previsto no art. 41 da LGL 8.666/93:

¹ Conteúdo disponível em:

<https://oparana.com.br/noticia/terceirizada-deixa-de-entregar-materiais-de-fimpeza-e-e-notificada/>

https://hoje.com.br/wp-content/uploads/2019/03/binder1.pdf-m-2019-03-22_06-09-36_088996.pdf

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, as irregularidades apuradas nas planilhas ensejam em sua desclassificação, nos termos da doutrina de Hely Lopes Meirelles ao afirmar que "assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento".

Modo qual, percebe-se que, ao declarar vencedora a empresa Orbenk, fere as legislações pertinentes ao caso em tela e inclusive o edital e mais, a manutenção da ora recorrida como vencedora do certame, afronta o Princípio da Vantajosidade, intento dos Estes Públicos e, nos termos da doutrina de Marçal Justen Filho:

"O princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações" (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p. 61).

A afronta resta configurada, pois, caso esta recorrida venha a adequar sua planilha, o preço torna-se inexequível em ambos os lotes. Portanto, uma vez evidenciado que a planilha apresentada não possui valores plausíveis, deverá impactar em sua desclassificação, nos termos do edital e da jurisprudência nacional.

3.2 DA INDICAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA

O edital do pregão presencial em voga preconizou, de forma expressa, que o licitante deveria utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho da SIEMACO com vigência de 2019 a 2021, conforme resta preconizado no subitem 13.4.2:

13.4.2 No preço proposto deverão estar inclusas todas as despesas com salários, encargos, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas e lucros e demais insumos necessários à sua composição, em concordância com a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 - Número da Solicitação: MR077685/2018, sendo desclassificadas as propostas que apresentem em sua composição de preços, valores inferiores ao

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

piso de cada categoria, estabelecido por dissídio ou convenção coletiva, ou ainda, em desacordo com a função desempenhada.

Igualmente, determinou a desclassificação das planilhas com irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, nos termos do sub item 7.3 do edital.

7.3 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais deste Edital e seus Anexos, bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Frisa-se que a empresa Orbenk em sua proposta faz constar:

"Indicação dos sindicatos, acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho: Siemaco e SEAC/PR. Vigência 01/02/2019 a 31/01/2020. Data Base: 01/02. Registro no MTE da CCT PR000154/2019. CBO: Servente: 5143-20"

Mister salientar que a ausência de indicação com exatidão do sindicato da categoria inviabiliza averiguar quais os direitos e benefícios devidos à categoria, bem como, em caso de uma possível futura repactuação, o conhecimento prévio de qual sindicato embasará o pedido e assim saber o percentual de reajuste salarial, dos benefícios e se houve a inclusão de novos direitos aos empregados.

Ainda, conforme o item 13 Do critério de aceitabilidade da proposta vencedora, são condições para aceitabilidade das propostas sob pena de desclassificação:

13.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor:

13.1.1 contenha vício insanável ou ilegalidade;

13.1.2 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

13.1.3 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Percebe-se que a identificação correta do Sindicato vinculado à categoria é primordial para a composição do preço das planilhas, de modo que a Administração possa examinar com exatidão as informações ali contidas, possibilitando identificar preços abaixo daqueles dispostos na CCT, o que poderia tornar inexequível a proposta analisada ou mesmo incorrer em passivo trabalhista, nos termos da Súmula 331 do Excelso Tribunal Superior do Trabalho.

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

Outrossim, por possuir força de Lei, a Convenção Coletiva poderá exigir o pagamento de benefícios não previstos originalmente no Edital de Licitação, entretanto sem a indicação correta de qual sindicato rege, prejudica a Administração em aceitar o pedido pela inclusão de novos benefícios e ou das demais licitantes averiguarem a correta indicação dos benefícios.

Desta forma, em razão do descumprimento ao Instrumento Convocatório, as planilhas merecem ser desclassificadas.

3.3 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A opção pela não integração da referida rubrica de insalubridade na planilha desconsidera: i) os artigos 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho; ii) as Súmulas 448 e 460 do TST; iii) o anexo 14 da NR 15; iv) o LTCAT do Município de Francisco Beltrão.

O artigo 190 da CLT prevê que *"o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes"*.

Em decorrência deste artigo, predomina perante o STF (Súmula 460, nota nº 3) e na Justiça do Trabalho (Súmula nº 448, I, nota nº 4), o entendimento de que além da constatação da insalubridade pela perícia técnica, a atividade deve figurar entre as insalubres listadas na Norma Regulamentadora editada pelo Ministério do Trabalho.

Assim, conforme entendimento predominante de nossos Tribunais Superiores, em termos práticos, para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade não basta a apuração por perícia de condição de trabalho nociva à saúde; a atividade prejudicial deve estar entre as descritas nos quadros anexados à Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214/78, que estabelece os critérios mencionados no artigo 190 da CLT.

Ocorre que a limpeza e a coleta de lixo de banheiros em que pese não estejam previstas de forma expressa entre as atividades insalubres descritas e regulamentadas na NR-15, a qual se acosta. A Justiça do Trabalho entende que, em determinadas circunstâncias, estas funções dão direito ao adicional de insalubridade e em grau máximo, médio e ou mínimo.

Termos os quais de salutar importância nos embasarmos na Súmula 448 do TST:
Súmula 448, I, do TST: ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. G.n.

Assim, desde maio de 2014 o TST cristalizou o entendimento de que há a necessidade em cumular a expressão uso público com a grande circulação de pessoas para fins de caracterizar a insalubridade.

Considerando o LTCAT do Município de Francisco Beltrão (quantidade de habitantes segundo o IBGE em 2013, 84.437 habitantes), o qual salienta a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade em grau de 20%, para os postos de limpeza nas unidades de saúde, imperioso constar tal rubrica na composição de preços na planilha, sob pena de responsabilização subsidiária desta Administração Pública, nos termos já enaltecidos da Sumula 331 do TST.

O edital, de forma clara destacou os locais onde ocorreria a prestação de serviços, conforme o objeto e o termo de referência:

1 DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste PREGÃO a Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

Anexo I Termo de Referência

II - PRAZO, FORMA E LOCAL DE EXECUÇÃO:

2.1. Os serviços, objeto desta licitação, deverão ser executados, parceladamente, de acordo com as solicitações das Secretarias Municipais de Saúde e Educação e para destinos a serem definidos pelas mesmas.

2.2. Os serviços deverão ser prestados dentro da rotina e dos parâmetros estabelecidos, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação aplicável.

Sequer é válida a argumentação de ausência de previsão em edital, pois, ainda que não haja menção expressa no edital, ao constar que a execução de serviço de limpeza ocorreria em unidade de saúde, a empresa Orbenk teve tempo progressivo à abertura do certame a questionar sobre o fluxo de pessoas e requerer a apresentação do LTCAT do Município, de forma idêntica a realizada por esta empresa Flamaserv e assim incluir tal rubrica em sua proposta.

Não cabe desta forma, alegar desconhecimento, pois é expresso nas cláusulas do instrumento convocatório que todas as verbas trabalhistas e tributárias devem estar previstas na proposta e na planilha. Bem como consta na CCT tanto da Siemaco quanto da Seac a incidência do adicional de insalubridade aos trabalhadores em contato direto com resíduos/lixos em áreas de disposição final (Siemaco, Cláusula 3º, § 6º).

Deixando de justificar assim, a ausência de inclusão do mencionado adicional de insalubridade nos cargos postos apresentados na planilha, merecendo assim a desclassificação da proposta vez que infringe a legislação e a jurisprudência pátria de forma inclusive a possibilitar prejuízos financeiros a esta Municipalidade.

Nos termos demonstrados, o módulo 01: composição da remuneração deveria restar na seguinte forma:

	VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
COMPOSIÇÃO DE REMUNERAÇÃO			
A - Salário-base	R\$ 1.100,00		R\$ 1.100,00
B - Gratificação de Função		insalubridade	R\$ 199,60
C - Outras verbas (especificar)			
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	R\$ 1.100,00		R\$ 1.299,60

Verifica-se que a presente inclusão, impactará de forma generalizada na planilha, eis que incorrerão em reflexos nos demais módulos e sub módulos, tornando o preço inexequível, ensejando em sua desclassificação.

3.4 DAS OMISSÕES DAS RUBRICAS DE COMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA DAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nos termos já expostos, a empresa Orbenk deixa de indicar com exatidão qual o sindicato rege a categoria dos seus empregados, deixa de incluir em sua planilha o adicional de insalubridade, o que poderá culminar em responsabilização desta Administração Pública, bem como

deixa de cotar rubricas obrigatórias em suas planilhas, conforme previsto pela IN 5/17 e pelo Ministério Público da União.

3.4.1 DA OMISSÃO DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES (SUBMÓDULO 2.2) SOBRE O PERCENTUAL TOTAL DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS

Em ambos os lotes, no módulo 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários, nos termos da legislação atual, deveria conter um sub módulo de incidência dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições sobre o percentual total de 13º salário, férias e adicional de férias, devido nos termos do Instrução Normativa nº05/2017.

Consoante, igualmente ao previsto na resolução do Ministério Público da União:

“O Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários –, conforme o Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, é composto por 3 (três) Submódulos:

- 2.1. 13º Salário e Adicional de Férias;
- 2.2. Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições;
- 2.3. Benefícios Mensais e Diários.”

Verificando assim que a Orbenk deixa de cotar rubrica obrigatória para a composição de preços, impactando na omissão do valor de R\$ 52,82 (cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) por funcionário, tocante ao lote 01 – unidades de saúde, haja vista que a composição correta deveria incidir inclusive sobre o adicional de insalubridade.

VALOR ORIGINAL

VALOR CORRETO CFE LEI

MÓDULO 2 : COMPOSIÇÃO DE REMUNERAÇÃO					
2.1 Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNU					
A - 13º Salário	8,33%	R\$ 91,63		8,33%	R\$ 108,26
B - Férias	8,33%	R\$ 91,63		8,33%	R\$ 108,26
C - Adicional de Férias	2,78%	R\$ 30,58		2,78%	R\$ 36,13
D - incidência dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições (submódulo 2.2) sobre o percentual total de 13º salário, férias e adicional de férias			Omissão	4,065%	R\$ 52,82
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	19,44%	R\$ 213,84		TOTAL	R\$ 305,48

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844

 E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

Impactando no sub módulo 2.2 da seguinte forma, tocante ao lote 01 - unidades de saúde:

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições				
A - INSS	20,00%	R\$ 220,00		20,00% R\$ 259,92
B - Salário Educação	2,500%	R\$ 27,50		2,500% R\$ 32,49
C - RAT ajustado*	2,790%	R\$ 30,69		2,790% R\$ 36,26
D - SESC ou SENAC	1,500%	R\$ 16,50		1,500% R\$ 19,49
E - SENAI - SENAC	1,000%	R\$ 11,00		1,000% R\$ 13,00
F - SEBRAE	0,600%	R\$ 6,60		0,600% R\$ 7,80
G - INCRA	0,200%	R\$ 2,20		0,200% R\$ 2,60
H - FGTS	8,000%	R\$ 88,00		8,000% R\$ 103,97
TOTAL - GRUPO A	36,590%	R\$ 402,49	Reflexos	Total R\$ 475,53

Importa destacar que a ausência do adicional de insalubridade e a rubrica da incidência dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições sobre o percentual total do 13º salário, férias e adicional de férias, impacta igualmente no quadro resumo do módulo 2:

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
Quadro-Resumo do Módulo 2				
2.1 Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNU		R\$ 213,84		R\$ 305,48
2.2 - Encargos previdenciário, FGTS e outras contribuições		R\$ 402,49		R\$ 475,53
2.3 - Benefícios Mensais e Diários		R\$ 529,61		R\$ 529,61
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)		R\$ 1.145,94	Reflexos	R\$ 1.310,62

No lote 02, unidades de escolas, resta igualmente omissos, entretanto nos seguintes percentuais:

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
MODULO 2 : COMPOSIÇÃO DE REMUNERAÇÃO				
2.1 Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNU				
A - 13º Salário	8,33%	R\$ 91,63		8,33% R\$ 91,63
B - Férias	8,33%	R\$ 91,63		8,33% R\$ 91,63
C - Adicional de Férias	2,78%	R\$ 30,58		2,78% R\$ 30,58
D - Incidência dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições (submódulo 2.2) sobre o percentual total de 13º salário, férias e adicional de férias			Omissão	4,065% R\$ 44,715
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	19,44%	R\$ 213,84		R\$ 258,56

Frisando que tais omissões, recorrente em ambos os lotes, corrompe os pagamentos devidos aos funcionários contratados por essa, violando de forma expressa o direito

CNPJ: 11.046.495/0001-06

 Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro
 São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844
 E-mail: ficitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

constitucional dos mesmos, e novamente, pode vir a trazer prejuízos a Prefeitura face a responsabilidade trabalhista dessas verbas.

Corroborando assim, que as planilhas dos dois lotes, haja vista a ilegalidade que as permeia, deverão ser desclassificadas face a inexecuibilidade nos termos do edital:

13.1.3.1 Considera-se inexecuível a proposta de preços ou menor lance que:

- a) comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
- b) apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. G.n.

Diante do exposto, imperiosa a desclassificação das propostas, face a ilegalidade e o desatendimento as normas editalícias.

3.4.2 DA OMISSÃO DA RUBRICA DA MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PREVIO TRABALHADO

Novamente a empresa Orbenk deixa de computar em sua planilha verba devida aos seus empregados, conforme demonstramos no quadro abaixo:

LOTE 01

	VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI	
Módulo 3: Previsão para Rescisão				
3 - Previsão para rescisão				
		Valor(R\$)		
A - Aviso prévio indenizado	0,42%	R\$ 4,62	0,42%	R\$ 5,46
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,37	0,03%	R\$ 0,39
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,034%	R\$ 0,37	4,35%	R\$ 56,53
D - Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 22,94	1,94%	R\$ 25,21
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 7,83	0,71%	R\$ 9,23
F - MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PREVIO			omissão	0,08% R\$ 1,04

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro
 São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844
 E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

TRABALHADO					
TOTAL - GRUPO B	3,14%	R\$ 36,13	Total	7,53%	R\$ 97,88

LOTE 02

	VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI	
Módulo 3: Previsão para Rescisão				
3 - Previsão para rescisão		Valor(R\$)		
A - Aviso prévio indenizado	0,42%	R\$ 4,62	0,42%	R\$ 4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,37	0,03%	R\$ 0,33
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,034%	R\$0,37	4,35%	R\$ 47,85
D - Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 22,94	1,94%	R\$ 21,34
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 7,83	0,71%	R\$ 7,81
F - MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO			omissão	0,08% R\$ 0,68
TOTAL - GRUPO B	3,14%	R\$ 36,13	Total	7,53% R\$ 82,83

Sem olvidar sobre a alteração do valor da multa do FGTS, item "c" do módulo 3, daquele apresentado na planilha inicial, incorrendo em redução na planilha em R\$ 56,16 (cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), alteração do percentual de 4,35% da planilha inicial para o percentual de 0,034% na planilha atual proposta, valor esse retirado de módulo condizente aos direitos trabalhistas, valores os quais a Administração Pública é subsidiária caso venha a contratar empresa a qual pague de forma equivocada.

Com relação a omissão no mesmo módulo 3, omite a rubrica da multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalho, incorrendo em omissão de percentual sobre a previsão para rescisão. Insta destacar que tal rubrica encontra amparo legal nos termos do art. 18, §1º da Lei 8.036, de 1990, do art. 7º, XXI, CF/88, e dos arts. 477, 487 e ss, CLT.

E, reitera-se que tais omissões, recorrente em ambos os lotes, corrompe os pagamentos devidos aos funcionários contratados por essa, violando de forma expressa o direito constitucional dos mesmos, e novamente, pode vir a trazer prejuízos a Prefeitura face a responsabilidade trabalhista dessas verbas.

Diante do exposto, imperiosa a desclassificação das propostas, face a ilegalidade e o desatendimento as normas editalícias.

3.4.3 DA OMISSÃO DA RUBRICA DA INCIDÊNCIA DO MÓDULO 2.2 SOBRE CUSTO DE REPOSIÇÃO

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

Igualmente a empresa Orbenk deixa de computar em sua planilha verba devida aos seus empregados, conforme demonstramos no quadro abaixo:

LOTE 01

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
Módulo 4: Ausência Legais				
4.1 Ausência Legais				
A - Ausência Legais	0,07%	R\$ 0,77		0,07% R\$ 0,91
B - Licença Paternidade	0,01%	R\$ 0,07		0,01% R\$ 0,13
C - Ausência por acidente de trabalho	0,03%	R\$ 0,33		0,03% R\$ 0,39
D - Afastamento Maternidade	0,02%	R\$ 0,22		0,02% R\$ 0,26
E - Outros (especificar)				
F - Incidência do Módulo 2.2 sobre custo de reposição			omissão	0,13% R\$ 1,69
TOTAL - GRUPO B		R\$ 1,39	total	0,26% R\$ 1,38

LOTE 02

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
Módulo 4: Ausência Legais				
4.1 Ausência Legais				
A - Ausência Legais	0,07%	R\$ 0,77		0,07% R\$ 0,77
B - Licença Paternidade	0,01%	R\$ 0,07		0,01% R\$ 0,11
C - Ausência por acidente de trabalho	0,03%	R\$ 0,33		0,03% R\$ 0,33
D - Afastamento Maternidade	0,02%	R\$ 0,22		0,02% R\$ 0,22
E - Outros (especificar)				
F - Incidência do Módulo 2.2 sobre custo de reposição			omissão	0,13% R\$ 1,43
TOTAL - GRUPO B		R\$ 1,39	total	0,26% R\$ 2,86

As mencionadas omissões coadunam em reflexos nos respectivos Quadro-resumo de seus módulos 4:

Lote 01

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
Quadro-Resumodo Módulo 4				
4.1 - Ausências Legais		R\$ 1,39	reflexo	0,26% R\$ 3,38
4.2 - Intra-jornada		R\$ -		
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)		R\$ 1,39	Total	R\$ 3,38

Lote 02

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
Quadro-Resumodo Módulo 4				
		Valor(R\$)		

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

4.1 - Ausências Legais		R\$ 1,39		0,26%	R\$ 2,86
4.2 - Intrajornada		R\$ -			
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)		R\$ 1,39	Reflexo	Total	R\$ 2,86

A incidência do submódulo 2.2 sobre as ausências legais encontra respaldo na legislação e, conforme o MPU tem o percentual de 3,94%, mediante o cálculo de $(36,80\% \times 10,72\%) \times 100$. Lembrando que o submódulo 2.2 são os encargos devidos aos pagamentos realizados aos empregados, motivo pelo qual justifica a sua aplicação nos termos da IN 5/17, legislação trabalhista e constitucional.

E, reitera-se que tais omissões, recorrente em ambos os lotes, corrompe os pagamentos devidos aos funcionários contratados por essa, violando de forma expressa o direito constitucional dos mesmos, e novamente, pode vir a trazer prejuízos a Prefeitura face a responsabilidade trabalhista dessas verbas.

Diante do exposto, imperiosa a desclassificação das propostas, face a ilegalidade e o desatendimento as normas editalícias.

3.5 DOS VALORES IRRISÓRIOS

Ainda, considerando o disposto no subitem 13.3 do edital, o qual assegura o direito das demais licitantes requererem diligência a fim de verificar a exequibilidade das propostas.

Forçoso requerer diligência tocante aos preços apresentados à título de seguro de vida, dos uniformes e equipamentos de proteção individual.

Solicitado orçamento a empresa séria de seguro de vida, não restou atingido o valor irrisório o qual resta descrito na planilha, R\$ 1,54 (um real e cinquenta e quatro centavos) por funcionário. Assim, requer a apresentação de apólice de seguro de vida ou cotação do mencionado seguro, comprovando o valor estimado pela empresa Orbenk.

Igualmente, o valor lançado como custo para uniforme, igualmente é deveras infimo, questionando-se assim a real possibilidade no valor mencionado para esta rubrica, forma qual requer a apresentação de Nota Fiscal do fornecedor a fim de comprovar o valor lançado na planilha e assim aferir a exequibilidade da proposta.

3.6 DA ALTERAÇÃO DOS VALORES INICIAIS E OS ATUALMENTE PROPOSTOS

Em breve análise à planilha apresentada em momento inicial e à planilha apresentada após a declaração como vencedora, percebe-se a alteração dos valores descritos.

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

Verifica-se tal alteração no módulo 3, item "c", onde na planilha original a empresa elaborou seu cálculo utilizando o percentual de 4,75% e na presente planilha, utiliza o percentual de 0,034%.

Questiona-se assim, os cálculos utilizados pela empresa Orbenk vez que a rubrica a qual resta alterada trata de previsão para rescisão, ou seja, é percentual decorrente de lei e passível de alteração para majorar os mesmos, caso haja muita rotatividade de funcionários na empresa.

No caso em tela, houve uma redução drástica no valor do componente do módulo, incorrendo no conhecido JOGO DE PLANILHAS, o que é rechaçado pelos Tribunais pátrios, incluso o Tribunal de Contas da União.

Os processos licitatórios foram instituídos na legislação pátria a fim de atendimento ao interesse público, adquirir produtos e serviços com a maior qualidade pelo melhor preço, sendo que a boa execução do contrato é uma decorrência do bom andamento de todo o procedimento, desde a fase interna até a fase externa.

Ante a empresa cotar valores inferiores e simplesmente "adequá-los" para que assim o valor global permanecesse o mesmo, não houve uma escolha técnica, cuidadosa e vinculada ao Edital, por parte da Administração.

Veja que os valores corrigidos foram massivos haverá um prejuízo à empresa contratada e por fim a toda a coletividade, incluso a Administração licitante ante a inexecução contratual a qual a empresa Orbenk está fadada!

O Egrégio Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento:

A caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada. (Acórdão 167/2017 - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER)

O jogo de planilhas ocorre quando existem muitos itens contratados de forma global, como, no presente caso, serviço de limpeza e conservação, o qual por envolver inúmeros itens, ocorre a proposição de alguns valores irrisórios e outros em valor exacerbante, trazendo prejuízos ante a manutenção e ou aditivos contratuais.

Na fase de licitação a empresa Orbenk ofertou valores acima do mercado para alguns itens e preços abaixo da referência para outros itens, de modo que no preço global ela se encontra como menor preço. E, na proposta, a fim de obter o primeiro lugar, deixou de cotar um dos postos de trabalho e reduziu alíquotas decorrentes de lei.

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamacs.com.br e engenharia@flamacs.com.br

Nesse sentido o art. 3º do Decreto-Lei 4657/1942 é expresso:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Modo qual, não cabe à empresa a alegação de desconhecimento dos percentuais adequados decorrentes de lei em vigência. Bem como não cabe a Comissão tratar tal prática como simples responsabilidade da empresa contratada, vez que aceitou o edital.

A jurisprudência do TCU é uníssona ao exarar o entendimento que a Administração Pública será considerada solidária vez que possuía ciência dos valores propostos a menor pela empresa contratada e ainda assim optou pela contratação.

[...] "Tendo em vista que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, o que foi acolhido pelo Tribunal: (TCU, Acórdão nº 1.721/2016 – Plenário)

Em resumo, a planilha proposta é ilegal, seja pelo jogo de planilhas, seja pelo desrespeito as leis as quais embasam as alíquotas decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores e desatenção ao edital.

Assim, a Comissão não poderia aceitar a proposta, e o fazendo, ocorre em ato ilegal:

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha". (Acórdão 1695/2018 – Plenário, Relator: Vital do Rêgo)

As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha'. Acórdão 1805/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha. (Acórdão 8117/2011 - Primeira Câmara Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

O cálculo do prejuízo causado por eventuais manipulações da planilha deve levar em conta o desconto obtido na licitação em relação aos preços de mercado, segundo processo de cálculo que se convencionou chamar de 'método do desconto' (Acórdão 511/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES).

Novamente, verifica-se a necessidade em desclassificar a empresa Orbenk em ambos os lotes face as flagrantes ilegalidades.

3.7 DO NÃO ATENDIMENTO A IN 05/17

Cabe ressaltar que a jurisprudência do TCU é uníssona ao exarar o entendimento que a Administração Pública será considerada solidária vez que possuía ciência dos valores propostos a menor pela empresa contratada e ainda assim optou pela contratação.

[...] "Tendo em vista que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, o que foi acolhido pelo Tribunal. (TCU, Acórdão nº 1.721/2016 - Plenário).

3474/2006: Corroborar tal entendimento o Tribunal de Contas da União, em seu acórdão

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. [...] O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração Pública, no decorrer do processo ou na realização do julgamento,

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório" (Acórdão 3474/2006, 1ª Câm., rel. Min. Valmir Campelo) (G.N.)

Ou seja, traduz-se em ato ilegal a habilitação face propostas apresentadas em desatenção ao edital, face os prejuízos ao erário público, a ausência de observância legislativa e ao não atendimento ao interesse social.

• O jurista Marçal Justen Filho preconiza:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, FILHO, Marçal Justen, 2014, p. 765)

Desta forma, vez que a empresa Orbenk não teve o cuidado em suas planilhas de analisar a Instrução Normativa nº 05 de 2017³, bem como nas resoluções no Ministério Público da União⁴ e no Manual de Preenchimento de Planilhas fornecido pelo Governo Federal do Brasil⁵, documentos todos disponibilizados de forma virtual pelos respectivos entes, bem como deixou de considerar as leis vigentes no ordenamento pátrio, as mesmas merecem ser desclassificadas.

3.8 DO CRÉDITO PIS/CONFINS

A mencionada empresa recorrida Orbenk além de todas as ilegalidades perpetradas, ainda computa o cálculo do crédito PIS/COFINS em desatenção a legislação.

A lei nº 10.637/2002 prevê no art. 2º:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [...]

³ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>

⁴ <http://www.auditoria.mpu.mp.br/audin/REFERENCIAL-DE-ENCARGOS-IN-SEGES-MPDG-5-2017.pdf>

⁵ http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_2011.pdf

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamaacs.com.br e engenharia@flamaacs.com.br

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

De forma diversa, percebe-se no cálculo efetuado pela empresa Orbenk que a mesma incide o cálculo em todo o módulo 2.3 – benefícios mensais e diários e não, conforme a legislação, apenas no vale transporte, vale refeição e uniformes.

Tal cálculo realizado de modo equivocado, traz de forma aparente um crédito de R\$60,28 (sessenta reais e vinte e oito centavos).

Enquanto o cálculo, realizado nos termos da lei, culminariam em um crédito de tão somente R\$ 36,59 (trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI	
Módulo 5: Insumos Diversos					
S. Insumos Diversos					
A - Uniformes/EPI's		R\$	5,00		R\$ 5,00
B - Equipamentos					
C - Créditos PIS e COFINS	2,31%	R\$	60,28		R\$ 36,59
TOTAL		R\$	55,28	cálculo	Total R\$ 31,59

Mais uma vez, impactando de forma negativa no resultado final dos valores obtidos por esta empresa.

4. DOS PEDIDOS

Conforme resta demonstrado, requer:

4.1 O aceite do presente recurso, seja como pedido de reconsideração, seja como direito de petição;

4.2 O conhecimento e o provimento desta peça, ante a primordial a necessidade em requerer o refazimento das planilhas por parte da Orbenk.

4.3 Entre meios, ainda que a mesma as refaça e, conforme a Lei nº 8666/93, sem alterar o valor global, os valores obtidos serão inexequíveis, forma qual a macular

**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06


Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro
São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844
E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

o processo licitatório e culminar em inexecução dos futuros contratos por parte da Orbenk.

4.4 Desta forma, face a presença de inúmeros vícios e ilegalidades, requer a reconsideração da decisão desta Pregoeira para, por conseguinte, desclassificar as propostas, em ambos os lotes da empresa Orbenk.

Nesses termos, sempre respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

São Mateus do Sul, 10 de abril de 2019.


FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
Nádia Flaresso

FLAMASERV
Serviços Terceirizados
CNPJ 11.046.495/0001-06
Nádia Flaresso
Sócia-Gerente

FLAMASERV
Serviços Terceirizados Ltda
CNPJ 11.046.495/0001-06
Nádia Flaresso
Sócia-Gerente



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 4066 / 2019

Requerente: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS** CNPJ: 79.283.065/0003-03
Contato: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**
Telefone: **(47) 3461-4298**
Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**
Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.
Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 16 de Abril de 2019.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

03828761990 16/04/2019 14:13:22

STP 500.20591.rptProcessoProtocolo

Anexo: _____

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2019

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03, com sede na rua Chile, nº 1.107, sala 02, Prado Velho, na Cidade de Curitiba – Paraná, doravante denominada simplesmente **ORBENK**, devidamente qualificada nos autos processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo da empresa **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI ME**, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se desde já, o não provimento do recurso manejado pela recorrente, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprovou-se a tempestividade destas contrarrazões, posto que a comunicação de interposição de recurso administrativo foi realizada no dia 12/04/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme previsão constante no item 12.1 do instrumento convocatório e inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

O Município de Francisco Beltrão instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial nº 034/2019, destinado a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

A abertura do processo ocorreu no dia 15/03/2019, com continuidade no dia 02/04/2019, ocasião em que foi desclassificada a empresa, DCS Fornecedora de Serviços e produtos Ltda ME e convocada a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a qual após análise dos documentos de

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2019

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03, com sede na rua Chile, nº 1.107, sala 02, Prado Velho, na Cidade de Curitiba – Paraná, doravante denominada simplesmente **ORBENK**, devidamente qualificada nos autos processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo da empresa **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI ME**, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se desde já, o não provimento do recurso manejado pela recorrente, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprovou-se a tempestividade destas contrarrazões, posto que a comunicação de interposição de recurso administrativo foi realizada no dia 12/04/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme previsão constante no item 12.1 do instrumento convocatório e inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

O Município de Francisco Beltrão instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial nº 034/2019, destinado a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

A abertura do processo ocorreu no dia 15/03/2019, com continuidade no dia 02/04/2019, ocasião em que foi desclassificada a empresa, DCS Fornecedor de Serviços e produtos Ltda ME e convocada a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a qual após análise dos documentos de

habilitação e proposta de preços foi declarada habilitada e classificada.

Inconformada com julgamento proferido em total consonância com a legislação em vigor e com as regras previamente estabelecidas no edital, a recorrente ingressou com recurso administrativo, arguindo irregularidades na proposta de preços da recorrida, o que não merece prosperar consoante a seguir se demonstrará.

III – PRELIMINARMENTE

III.1 – DA PRECLUSÃO AO DIREITO RECURSAL

Nos termos do que preleciona art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a manifestação de intenção de recurso é requisito obrigatório para o conhecimento e recebimento das razões recursais.

“Art.4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Considerando que não há registro de intenção de recurso por parte da recorrente na ata de sessão pública realizada no dia 02/04/2019, resta precluso seu direito de apresentação das razões recursais, por força do que disciplina a Lei nº 10.520/2002.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA

De pronto, cumpre registrar que não assiste razão aos argumentos da recorrente, haja vista o atendimento a todas as condições de habilitação e classificação de propostas delimitados no instrumento convocatório.

Neste compasso, consigna-se a tentativa desenfreada da Recorrente em forçar à Administração a proferir decisão em total desacordo com os preceitos constitucionais em prol de benefício próprio.

Conforme se infere dos autos do processo licitatório, a Recorrida apresentou proposta de preços em patamar inferior ao ofertado pela Recorrente, o que por si só, seria suficiente para comprovar a lesão ao erário caso não seja mantida a decisão, a qual se espera seja mantida.

Não obstante, urge esclarecer que declarar a proposta de preços da recorrida inexequível com base nos argumentos apresentados pela recorrente, seria inculpir o processo com excesso de rigar e desprezar a finalidade primordial do processo licitatório, qual seja, a obtenção de proposta de preços mais vantajosa ao erário.

Insta ressaltar que a Orbenk é empresa consolidada no mercado, com mais de 32 anos de atuação na área de prestação de serviços, sendo que em todo esse tempo jamais deixou de cumprir com suas obrigações sejam elas trabalhistas, previdenciárias ou tributárias, o que comprova que detém o conhecimento necessário sobre todos os custos que envolvem a execução dos serviços.

Não obstante, urge destacar que os percentuais de 13º Salário, Férias e Terço Constitucional de Férias destacados nas planilhas de custos da Orbenk, estão em completa consonância com a legislação em vigor e com a orientação do Supremo Tribunal Federal¹, que ao divulgar a relação dos encargos sociais máximos admitidos para contratação com aquele órgão, assim especificou:

2.3 GRUPO "B" – Aprovisionamentos.

2.3.1 - 13º Salário - Gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. A provisão mensal representa 1/12 da folha para que ao final do período complete um salário. Cálculo: $(1/12) \times 100 = 8,33\%$.

2.3.2 - Férias – Afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT. Cálculo: $1/12 \times 100 = 8,33\%$.

2.3.3 - Abono de Férias - A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas ao abono de férias corresponde a: $(1/3)/12 \times 100 = 2,78\%$.

Destaca-se que diferentemente de outros encargos sociais que dependem da realidade de cada empresa para apuração da alíquota, como licença maternidade, faltas legais, acidente de trabalho, entre outros, o 13º Salários, as Férias e o Terço Constitucional de Férias são estabelecidos por lei, portanto, deve ser aplicado nos exatos termos do que determina a legislação.

Os demais itens delineados na tabela de encargos sociais, tais como licença maternidade, ausências legais, licença paternidade, aviso prévio, entre outros, são custos variáveis, portanto, dependem de particular para particular, consoante orientação do Tribunal de Contas da União – Acórdão 515/2014, 2.364/2009 e 381/2009. Deste modo, não logra êxito a recorrente em tentar demonstrar suposta inexecuibilidade da proposta, pois sustentadas na realidade da recorrente e não da empresa Orbenk.

Insta observar que o instrumento convocatório não delimitou percentuais mínimos ou máximos de encargos sociais como critérios de classificação das propostas, apenas a observância da legislação em vigor, o que fez a Orbenk.

A outro tanto, vale ressaltar que o Instrumento Convocatório não segue as regras da Instrução Normativa nº 05/2017, haja vista que não consta no preâmbulo do edital a especificação dessa diretriz. Assim, não se aplicam as regras constantes no modelo de preenchimento das planilhas de custo da respectiva instrução normativa para fins de julgamento da proposta de preços no presente processo licitatório. Para que as regras previstas na IN 05/2017 fossem vinculativa ao julgamento da proposta de preços, seria necessário que o edital assim estabelecesse, uma vez que ela não tem força de lei, portanto, inaplicável no presente caso as incidências ventiladas pela recorrente.

Em outra monta, cetero esclarecer que segundo o entendimento pacífico da Corte de Contas da União, **a planilha de preços tem caráter instrumental**, sendo que eventual erro, é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual:

“(…)52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário” (grifo nosso)

*“Determinação para que se **ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA INSLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU**”(Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2º C) (item*

1.5.1.3. TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)

O próprio Anexo VI do edital, estabelece que *"a planilha de custos acima é um modelo/exemplo orientativo, sendo que a licitante vencedora poderá apresentar a planilha de outra forma, desde que contemple todos os requisitos necessários, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 - Número da Solicitação MR077685/2018"*.

Todos os elementos indispensáveis a execução dos serviços e constantes na convenção coletiva de trabalho da categoria, assim como as especificadas em lei foram devidamente provisionados na proposta de preços da recorrida, a qual não possui qualquer irregularidade.

Ainda que proposta de preços da recorrida contasse com eventual equívoco ou erro material, segundo entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, erros no preenchimento da proposta não são motivos para desclassificação. Vejamos:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014-Plenário)."

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)"

No que concerne a utilização dos créditos de PIS e COFINS nas planilhas de preços, não há prática de ato ilegal, porquanto, há previsão legal que possibilita o abatimento dos créditos que são de direito da empresa.

Destaca-se que no regime não-cumulativo, é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos e despesas da pessoa jurídica tomadora dos serviços terceirizados, e dentre esses custos e despesas estão os valores pagos à empresa prestadora de serviços terceirizados, desde que referidos serviços sejam aplicados diretamente no seu processo produtivo, ou seja, ao contratar pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra terceirizada a contratante teria o direito de creditar os valores pagos a título de PIS/COFINS nas operações comerciais seguintes.

Esse sistema é reservado apenas para pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no Lucro Real, o que ocorre com a Recorrida, que utiliza as alíquotas para o PIS e COFINS de 1,65% e de 7,6% (total

de 9,25%).

Nesse contexto, insta observar a edição da Solução de Divergência Cosit nº 29, pela qual restou perfectibilizado o entendimento acerca da utilização dos créditos provenientes da não cumulatividade da Contribuição para o PIS:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INSUMOS. Observados os demais requisitos legais, permitem a apuração de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002), os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5º; Lei nº 6.019, de 1974, arts. 2º e 4º. Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de março de 2017.

No mesmo parâmetro, foi editada solução de consulta acerca dos créditos da COFINS:

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA APLICADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS. DIREITO A CRÉDITO. Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos da Cofins os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locação de mão de obra diretamente aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 3º, II; IN SRF nº 404/2004, art. 8º, caput, I, "b", e § 4º, I, e art. 9º. (Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 136, de 30 de setembro de 2009).

A Lei nº 10.833/2003 ao tratar dos créditos do COFINS assim delimitou:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar

créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

De igual forma, a Lei nº 10.637/2002 ao tratar dos créditos do PIS assim asseverou:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Os dispositivos em comento foram unificados na Lei nº 11.898/2008, que institui o regime de

tributação unificada, assim delimitando:

Art. 24. O caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Art. 25. O caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Com base nisso, amplamente legal a utilização dos créditos tributários para abatimento dos custos da empresa, em relação aos créditos tributários de mesma natureza e destinação final.

Deste modo, aceitar as alegações da recorrente é corroborar com critérios desarrazoados e desproporcionais, que implicam prejuízos ao erário.

Consubstanciando o exposto, compete observar o entendimento dos Tribunais Pátrios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. A desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexecutable em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art. 48, da Lei 8.666/93, justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido. (TCU 02814520079, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 27/02/2008) (Grifamos)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PISO DE GRANITINA. CAUTELAR CONCEDIDA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE HAVIA APRESENTADO PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATO ADOTADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU, A OCASIONAR CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA

MENOS VANTAJOSA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO A SER TUTELADO. NULIDADE, DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA (TCU 03247720139, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 19/02/2014).

REPRESENTAÇÃO. COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427)

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) – (grifo nosso)

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Diante disso, registra-se que o excesso de formalismos não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A esse respeito, Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece:

"O formalismo e o instrumento das formas – A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para a Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientado para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Grifamos)

Não obstante, ressalta-se que é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e improbidades formais dessa natureza, a exemplo citamos a Decisão nº 472/95 – Plenário, Ata nº 42/95:

“Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada”.
(Grifamos)

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre Marçal Justen Filho:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.
(In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade

(art. 37, caput), estatuinto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Diante do exposto, resta evidente que não procedem as alegações da recorrente, porquanto devidamente comprovado a inexistência de qualquer irregularidade na proposta de preços da recorrida.

V - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP**, ou se conhecido, a sua total improcedência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba - PR, 15 de abril de 2019.

**RAPHAEL
GALVANI**

Assinado de forma
digital por RAPHAEL
GALVANI
Dados: 2019.04.16
08:59:36 -03'00'

Raphael Galvani
OAB/PR 60.105

Lucas Bagston
Representante Orbenk

Simone Costa
OAB/SC 43.503



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2.º TABELIONATO DE NOTAS / 3.º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro: 457
Folha: 171

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

1.º TRASLADO

R. Dona Francisca, 383, Centro, Joinville/SC. 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.8988

Procuração Pública sob protocolo nº 56253 em data de 21/01/2019

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -
SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezanove (2019), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Tabeliã, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3535, Condomínio Hom Lindóia, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PÜNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, divorciado, advogado e contabilista, portador da Cédula de Identidade Profissional nºs 19.540 OAB/SC e 31.703/O-3 CRC/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e **TARCISIO LEITE**, brasileiro, casado, gerente operacional, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.513.036-6 SESP/SC, Cédula de Identidade Profissional nº 20241 CRA/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 683.887.999-91, **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.564.264 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 924.808.370-68, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços,


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

 Livro : **457**
 Folha : **171V**

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

 R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
 47-3422.6968

1º TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº 56253 em data de 21/01/2019

manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, válido por 02 (dois) anos. As procuradoras, **SUSANA FRANCIERE FOLADOR e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIERE FOLADOR, RAPHAEL GALVANI e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). RUTH SILVA, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Joinville, 21 de janeiro de 2019. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, RUTH SILVA - TABELIÃ. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 21 de janeiro de 2019.

Em testº. _____ da verdade.


 RUTH SILVA
 Tabeliã

 Michele Patzelt Ehrat
 Escrevente Notarial

 Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Selo normal
FIN68330-971J
 Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 4068 / 2019

Requerente: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS** CNPJ: 79.283.065/0003-03
 Contato: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**

Telefone: **(47) 3461-4298**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 16 de Abril de 2019.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
 Protocolista

Anexo: _____

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2019

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03, com sede na rua Chile, nº 1.107, sala 02, Prado Velho, na Cidade de Curitiba – Paraná, doravante denominada simplesmente **ORBENK**, devidamente qualificada nos autos processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo da empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se desde já, o não provimento do recurso manejado pela recorrente, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprovou-se a tempestividade destas contrarrazões, posto que a comunicação de interposição de recurso administrativo foi realizada no dia 12/04/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme previsão constante no item 12.1 do instrumento convocatório e inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

O Município de Francisco Beltrão instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial nº 034/2019, destinado a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

A abertura do processo ocorreu no dia 15/03/2019, com continuidade no dia 02/04/2019, ocasião em que foi desclassificada a empresa, DCS Fornecedora de Serviços e produtos Ltda ME e convocada a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, a qual após análise dos documentos de

habilitação e proposta de preços foi declarada habilitada e classificada.

Inconformada com julgamento proferido em total consonância com a legislação em vigor e com as regras previamente estabelecidas no edital, a recorrente ingressou com recurso administrativo, arguindo irregularidades na proposta de preços da recorrida, o que não merece prosperar consoante a seguir se demonstrará.

III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA

De pronto, cumpre registrar que não assiste razão aos argumentos da recorrente, haja vista o atendimento a todas as condições de habilitação e classificação de propostas delimitados no instrumento convocatório.

A proposta de preços da recorrida foi apresentada considerado o valor para dois lotes, cada lote contemplando o total de 50 (cinquenta) postos de trabalho e elaborada com base na CCT com Registro no MTE PR000154/2019, com vigência entre 01/02/2019 a 31/01/2020, firmado entre o SIEMACO (sindicato laboral - dos empregados) e o SEAC (sindicato patronal - das empresas), conforme determina a legislação trabalhista, motivo pelo qual não se vislumbram razões para as irrisignações apresentadas pela recorrente.

De igual modo, não se sustenta a afirmação de que a proposta de preços deve contemplar insalubridade para os postos de saúde, posto que a divulgação do laudo elaborado pelo Município foi divulgado após a publicação do instrumento convocatório, o que não se coaduna com as regras previstas no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que ao definir as regras relativas a fase preparatória do pregão assim delimitou:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade

promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Conforme se observa, as regras relativas a habilitação e julgamento das propostas devem ser definidas na fase preparatória do pregão, não cabendo alteração durante o trâmite do processo licitatório.

Neste compasso, urge ressaltar que o art. 44, §1º, da Lei nº 8.666/93, veda a adoção de critérios sigilosos ou não previstos no edital:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Não obstante, o art. 45 do mesmo diploma legal, determina que o julgamento deverá ser objetivo, obedecendo as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Importante destacar que não há previsão expressa no instrumento convocatório acerca da necessidade de pagamento de insalubridades aos postos de serviços que execução serviços na área da saúde, assim como não foi imposta a obrigatoriedade de visita aos locais de prestação de serviços para levantamento dos custos necessários para execução dos serviços, de modo a subentender que o termo de referência contempla todas as informações necessárias para composição dos custos necessários para execução dos serviços.

A outro tanto, se existia laudo técnico das condições ambientais do trabalho vigente no Município na data da publicação do processo licitatório, o resultado do laudo deveria ter sido divulgado para as licitantes, haja vista que a simples execução de serviços em área de saúde não implica na obrigatoriedade de pagamento do adicional de insalubridade, conforme se observa da redação constante no XIV da Norma Regulamentadora 15:

NR 15 (...) - Insalubridade de grau médio **Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:**

- *hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*
- *hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*
- *contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- *laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*
- *gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*
- *cemitérios (exumação de corpos);*
- *estábulo e cavalariças; e*
- *resíduos de animais deteriorados.*

Ademais, as condições apuradas no laudo realizado pelo Município podem ser neutralizadas por meio do uso de equipamentos de proteção individual, motivo pelo qual a exigência de pagamento de insalubridade somente seria cabível após a emissão de laudo atualizado por profissional devidamente capacitado, o que entende-se deve ser obrigação da empresa contratada, porquanto, não se considera razoável e proporcional fixar a obrigatoriedade de emissão de laudo pericial para a simples participação em processo licitatório.

Consigna-se a tentativa desenfreada da Recorrente em forçar à Administração a proferir decisão em total desacordo com os preceitos constitucionais e em total dissonâncias com a finalidade do processo licitatório.

Declarar a proposta de preços da recorrida inexequível com base nos argumentos apresentados pela recorrente, seria insculpir o processo com excesso de rigor e desprezar a finalidade primordial do processo licitatório, qual seja, a obtenção de proposta de preços mais vantajosa ao erário.

A Orbenk é empresa consolidada no mercado, com mais de 32 anos de atuação na área de prestação de serviços, sendo que em todo esse tempo jamais deixou de cumprir com suas obrigações sejam elas trabalhistas, previdenciárias ou tributárias, o que comprova que detém o conhecimento necessário sobre todos os custos que envolvem a execução dos serviços.

Por ser um empresa consolidada, com boa saúde financeira e com um volume de

funcionários superior a 14.000, possui poder de barganha e de negociação no mercado, o que lhe possibilita ofertar preços mais atrativos para Administração Pública e mais competitivos nos processos licitatórios, com a redução de alguns itens que para algumas empresas torna-se impossível face ao baixo volume de funcionários e contratos, tal como ocorre com os custos do uniforme e seguro de vida.

Em outra monta, insta salientar que os percentuais de 13º Salário, Férias e Terço Constitucional de Férias destacados nas planilhas de custos da Orbenk, estão em completa consonância com a legislação em vigor e com a orientação do Supremo Tribunal Federal¹, que ao divulgar a relação dos encargos sociais máximos admitidos para contratação com aquele órgão, assim especificou:

2.3 GRUPO "B" – Aproveitamentos.

2.3.1 - 13º Salário - Gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. A provisão mensal representa 1/12 da folha para que ao final do período complete um salário. Cálculo: $(1/12) \times 100 = 8,33\%$.

2.3.2 - Férias – Afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT. Cálculo: $1/12 \times 100 = 8,33\%$.

2.3.3 - Abono de Férias - A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas ao abono de férias corresponde a: $(1/3)/12 \times 100 = 2,78\%$.

Destaca-se que diferentemente de outros encargos sociais que dependem da realidade de cada empresa para apuração da alíquota, como licença maternidade, faltas legais, acidente de trabalho, entre outros, o 13º Salários, as Férias e o Terço Constitucional de Férias são estabelecidos por lei, portanto, deve ser aplicado nos exatos termos do que determina a legislação.

Os demais itens delineados na tabela de encargos sociais, tais como licença maternidade, ausências legais, licença paternidade, aviso prévio, entre outros, são custos variáveis, portanto, dependem de particular para particular, consoante orientação do Tribunal de Contas da União – Acórdão 515/2014. 2.364/2009 e 381/2009. Deste modo, não logra êxito a recorrente em tentar demonstrar suposta inexecutabilidade da proposta, pois sustentadas na realidade da recorrente e não da empresa Orbenk.

O instrumento convocatório não delimitou percentuais mínimos ou máximos de encargos sociais como critérios de classificação das propostas, apenas a observância da legislação em vigor, o que fez a Orbenk.

A outro tanto, vale ressaltar que o Instrumento Convocatório não segue as regras da Instrução

Normativa nº 05/2017, haja vista que não consta no preâmbulo do edital a especificação dessa diretriz. Assim, não se aplicam as regras constantes no modelo de preenchimento das planilhas de custo da respectiva instrução normativa para fins de julgamento da proposta de preços no presente processo licitatório. Para que as regras previstas na IN 05/2017 fossem vinculativas ao julgamento da proposta de preços, seria necessário que o edital assim estabelecesse, uma vez que ela não tem força de lei, portanto, inaplicável no presente caso as incidências ventiladas pela recorrente.

Em outra monta, carece esclarecer que segundo o entendimento pacífico da Corte de Contas da União, **a planilha de preços tem caráter instrumental**, sendo que eventual erro, é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual:

"(...)52.Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade do licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário" (grifo nosso)

*"Determinação para que se **ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA INSLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU"**(Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2º C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)*

O próprio Anexo VI do edital, estabelece que "a planilha de custos acima é um modelo/exemplo orientativo, sendo que a licitante vencedora poderá apresentar a planilha de outra forma, desde que contemple todos os requisitos necessários, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 - Número da Solicitação MR077685/2018".

Todos os elementos indispensáveis a execução dos serviços e constantes na convenção coletiva de trabalho da categoria, assim como as especificadas em lei foram devidamente provisionados na proposta de preços da recorrida, a qual não possui qualquer irregularidade.

Ainda que proposta de preços da recorrida contasse com eventual equívoco ou erro material, segundo entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, erros no preenchimento da proposta não são motivos para desclassificação. Vejamos:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014-Plenário)."

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)"

No que concerne a utilização dos créditos de PIS e COFINS nas planilhas de preços, não há prática de ato ilegal, porquanto, há previsão legal que possibilita o abatimento dos créditos que são de direito da empresa.

Destaca-se que no regime não-cumulativo, é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos e despesas da pessoa jurídica tomadora dos serviços terceirizados, e dentre esses custos e despesas estão os valores pagos à empresa prestadora de serviços terceirizados, desde que referidos serviços sejam aplicados diretamente no seu processo produtivo, ou seja, ao contratar pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra terceirizada a contratante teria o direito de creditar os valores pagos a título de PIS/COFINS nas operações comerciais seguintes.

Esse sistema é reservado apenas para pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no Lucro Real, o que ocorre com a Recorrida, que utiliza as alíquotas para o PIS e COFINS de 1,65% e de 7,6% (total de 9,25%).

Nesse contexto, insta observar a edição da Solução de Divergência Cosit nº 29, pela qual restou perfectibilizado o entendimento acerca da utilização dos créditos provenientes da não cumulatividade da Contribuição para o PIS:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INSUMOS. Observados os demais requisitos legais, permite a apuração de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº

10.637, de 2002), os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros. *Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5º; Lei nº 6.019, de 1974, arts. 2º e 4º. Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de março de 2017.*

No mesmo parâmetro, foi editada solução de consulta acerca dos créditos da COFINS:

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA APLICADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS. DIREITO A CRÉDITO. Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos da Cofins os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locução de mão de obra diretamente aplicado na produção ou na fabricação de bens destinados à venda. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 3º, II; IN SRF nº 404/2004, art. 8º, caput, I, "b", e § 4º, I, e art. 9º. (Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 136, de 30 de setembro de 2009).

A Lei nº 10.833/2003 ao tratar dos créditos do COFINS assim delimitou:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

X - vale transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

De igual forma, a Lei nº 10.637/2002 ao tratar dos créditos do PIS assim asseverou:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Os dispositivos em comento foram unificados na Lei nº 11.898/2008, que institui o regime de tributação unificado, assim delimitando:

Art. 24. O caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Art. 25. O caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Com base nisso, amplamente legal a utilização dos créditos tributários para abatimento dos custos da empresa, em relação aos créditos tributários de mesma natureza e destinação final.

Deste modo, aceitar as alegações da recorrente é corroborar com critérios desartezoados e desproporcionais, que implicam prejuízos ao erário.

Consubstanciando o exposto, compete observar o entendimento dos Tribunais Pátrios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. CONHECIMENTO.PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. A desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexequível em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art. 48, da Lei 8.666/93, justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido. (TCU 02814520079, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 27/02/2008) (Grifamos)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PISO DE GRANITO. CAUTELAR CONCEDIDA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE HAVIA APRESENTADO PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATO ADOTADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU, A OCASIONAR CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MENOS VANTAJOSA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO A SER TUTELADO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA (TCU 03247720139, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 19/02/2014).

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE.

DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147. Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, n pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427)

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) - (grifo nosso)

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Diante disso, registra-se que o excesso de formalismos não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A esse respeito, Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece:

“O formalismo e o instrumento das formus – A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para a Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (Grifamos)

Não obstante, ressalta-se que é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e improbidades formais dessa natureza, a exemplo citamos a Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95:

“Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em

detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.535/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada".
(Grifamos)

Para o saudoso e insigne HELENE LOPES MEIRELLES, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p. 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre Marçal Justen Filho:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".
(In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatunndo a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Diante do exposto, resta evidente que não procedem as alegações da recorrente, porquanto devidamente comprovado a inexistência de qualquer irregularidade na proposta de preços da recorrida.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, ou se conhecido, a sua total improcedência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba – PR, 15 de abril de 2019.

RAPHAEL
GALVANI

Assinado de forma
digital por RAPHAEL
GALVANI
Dados: 2019.04.16
08:57:55 -03'00'

Raphael Galvani
OAB/PR 60.105

Lucas Bagston
Representante Orbenk

Simone Costa
OAB/SC 43.503



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro: 457
Folha 171

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC. 89.201-260 - Fone/Fax:
47-3422.8988

Procuração Pública sob protocolo nº 56253 em data de 21/01/2019

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - - -
SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezanove (2019), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Tabeliã, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3535, Condomínio Hom Lindóia, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, divorciado, advogado e contabilista, portador da Cédula de Identidade Profissional nºs 19.540 OAB/SC e 31.703/O-3 CRC/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e **TARCISIO LEITE**, brasileiro, casado, gerente operacional, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.513.036-6 SESP/SC, Cédula de Identidade Profissional nº 20241 CRA/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 683.887.999-91, **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.564.264 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 924.808.370-68, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

 Livro : **457**
 Folha : **171V**

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

1º TRASLADO

 R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
 47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 56253 em data de 21/01/2019

manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, válido por 02 (dois) anos. Às procuradoras, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, **RAPHAEL GALVANI** e **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). RUTH SILVA, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Joinville, 21 de janeiro de 2019. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, RUTH SILVA - TABELIÃ.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 21 de janeiro de 2019.

Em testº. _____ da verdade.

 RUTH SILVA
 Tabeliã

 Michele Patzelt Ehrat
 Escrivã Nota

 Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Selo normal
FIN68330-971J
 Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo



DECISÃO DE ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS

PREGÃO PRESENCIAL N.º : 034/2019
PROPONENTE : ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO : ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS

1 RETROSPECTO

Trata-se da análise da Planilha de Custos e Formação de preços da proposta final apresentada pela empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 033/2019, cujo objeto é **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.**

Em atendimento ao item 13.4 do edital e item 6.1 do ANEXO I do edital, a licitante provisoriamente vencedora encaminhou a planilha de custo e formação de preços com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Assim sendo, foi recebido via e-mail a Planilha de Custos da empresa inicialmente declarada vencedora, datada de 04/04/2019, em que a Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como a empresa EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, no dia 10/04/2019 identificaram erros materiais nas planilhas de composição de custos do licitante vencedor, com o que entenderam por bem a realização de diligência e oportunizando o saneamento da planilha.

Pois bem. Numa primeira análise a Pregoeira e Equipe de Apoio identificaram erros de cálculo nas planilhas de composição de custo da Licitante vencedora, optando pela realização de diligência para oportunizar o saneamento e correto julgamento, desde que mantido o preço ofertado. De posse das planilhas reajustadas, igualmente respeitaram o direito da interessada recorrente em novamente se manifestar, ante a juntada de novo.

A este respeito o entendimento que predomina na prática jurisprudencial e, em alguma medida, normativa, é que o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 o Plenário TCU).

Na verdade, entende o Tribunal de Contas da União ser dever da Administração a promoção de diligências para saneamento de eventuais falhas na proposta, cumprindo ainda registrar que não vislumbram representar estas informações "documentos novos", mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances.

Além do que, naquela Corte de Contas predomina o entendimento sobre o caráter instrumental das planilhas, senão vejamos os seguintes arestos, em destaque:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000910

Acórdão nº 4.621/2009 — Segunda Câmara

"Voto.

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.



Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (...)”

Acórdão nº 963/2004 — Plenário

“Relatório do Ministro Relator: (...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) 59. Do exposto, constata-se que não existe na legislação critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexequibilidade de uma proposta no âmbito de licitação processada na modalidade pregão, motivo pelo qual a sua apuração deve ser avaliada em cada caso concreto. (...)”

Foto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

Em 11/04/2019 foi recebido argumentos recursais e as planilhas saneadas, tomando por referência inclusive o Instrumento Convocatório, oriunda da fase preparatória do certame, a Pregoeira e Equipe concluíram pela desnecessidade de correção dos dados constantes da planilha e pelo afastamento da alegação de inexequibilidade, registrando ainda a manutenção do preço ofertado e que se sagrou vencedor da licitação no item 02.

Igualmente em 11/04/2019 foi recebido os argumentos recursais das empresas FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP em relação a Planilha de Custos apresentada pela empresa vencedora. Os quais repassados a empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sendo que no dia 16/04/2019 apresentou as contrarrazões referentes aos processos.

A análise foi realizada com fulcro no Edital do Pregão Presencial, na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 – Número da Solicitação: MR077685/2018, para o serviço de limpeza geral e conservação.

Verificou-se a composição dos valores dispostos nas planilhas, individualmente, considerando a legislação específica para cada item, com o objetivo de proceder à comprovação dos valores apresentados.

No que concerne aos erros de soma e demais imprecisões, a Pregoeira e Equipe, após os necessários cálculos e confrontos que lhes competem, entenderam devidamente sanados com a manutenção do preço ofertado, observando-se sempre que interessa à Administração o respeito ao preço global contratado, com os pagamentos fixos mensais, sendo de



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000912
Estado do Paraná

responsabilidade da contratada o atendimento à legislação, aos acordos coletivos e demais consectários legais.

Nessa linha, bem afastado pela Pregoeira e Equipe de Apoio o argumento das Recorrentes de que a Licitante vencedora estaria se utilizando de "jogo de planilha", haja vista que, como bem entende o Tribunal de Contas da União (conforme Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, acima parcialmente transcrito), a planilha de formação de custos de mão de obra constitui-se num ferramental para a análise do preço global ofertado, e não em indicativos de serviços-unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como ocorre com uma obra ou serviço de engenharia.

Já quanto à alegada inexecuibilidade, a Pregoeira e Equipe de Apoio, após as análises e simulações que igualmente lhes incumbem, inclusive com base em orçamento interno da fase preparatória do certame, entenderam não ser pertinente, observando, por um lado, o item 13.1 do Edital, quanto ao último lance, bem como o fato da empresa possuir 32 anos de atuação na área de prestação de serviços, tendo a seu favor a plena noção dos custos para a execução do objeto.

No que concerne o item 01 e sua anulação, além de verificar vícios no instrumento convocatório o qual não constou a necessidade de verba de insalubridade, é evidente que devemos considerar os artigos 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e o LTCAT do Município de Francisco Beltrão.

Em seu Art. 190 da CLT "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Assim como, consta no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que está vigente no município de Francisco Beltrão, elaborado pelo engenheiro Otavio Fernando Tomczyk – CREA-PR 116.983/D que "Para a função referente a Cargo/Função de Serviços Gerais (Saúde), a conclusão do laudo de insalubridade deste é o grau médio (20% sobre o salário mínimo), de acordo com o anexo 14 da NR 15" (pág 54 e 55 do LTCAT Municipal).

Nessa linha e nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira da CCT, consta a necessidade do adicional de Insalubridade a incidir sobre o salário mínimo vigente nacional.

Inicialmente café inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sobre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado igualmente por duas súmulas:



Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Acerca da anulação parcial da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Diante desse quadro, a anulação parcial (item 01) e consequente homologação parcial (item 02) do certame, a critério da autoridade competente, virá a confirmar os atos praticados, e prestigiar, em especial, os princípios administrativos da economicidade, da razoabilidade e do aproveitamento dos atos.

Desta feita, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio deliberaram pelo indeferimento de ambos os Recursos apresentados, mantendo o julgamento pronunciado em Sessão Pública no item 02, anulando o item 01 devido a vício no Instrumento Convocatório pela inexistência de previsão da verba remuneratória de insalubridade que compromete a contratação e desta forma encaminhando os autos instruídos para decisão final pela autoridade competente.

3 DA ANÁLISE

A análise realizada em relação a planilha apresentada pela empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, vencedora do item 01 e 02 do Pregão Presencial nº 034/2019.



1. Em seu item 01, observou-se vício no Instrumento Convocatório devido a não previsão da verba remuneratória de insalubridade que compromete a contratação. Optou-se pela ANULAÇÃO do item, para adequação do edital.
2. Em seu item 02, após questionamentos recorrentes das empresas EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP, foram corrigidas as inconsistências, bem como, aceito os valores propostos nos módulos relativos.
3. A disposição dos itens nas planilhas mostra-se **adequada** ao modelo proposto no Anexo VI do edital, sendo calculado devidamente o valor por mês e conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços.
4. Os valores apresentados demonstram-se **adequados** de acordo com as determinações da CCT e legislação aplicável.

4 CONCLUSÃO

Bem como, constatamos que a planilha da empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no item 02, se apresenta adequada, de acordo com a CCT e legislação vigente, motivo pelo qual somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** da planilha de custos e formação de preços ora analisada.

ANTE O EXPOSTO, acolho-o integralmente e decido pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP em relação a Planilha de Custos apresentada pela empresa vencedora, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedora a empresa **ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no item 02.

Solicita-se manifestação da Procuradoria Jurídica a respeito da possibilidade de anulação do item 01 do edital, conforme fundamentação acima.

Francisco Beltrão/PR, 17 de abril de 2019.


NADIA APARECIDA DALL AGNOL

PREGOEIRA
DECRETO 164/2019

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018

Servente - 200 mensais - Lote 2

Discriminação dos Serviços

A - Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	03/04/2019
B - Município/UF	Francisco Beltrão/PR
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2019
D - Tipo de Serviço	Servente
E - Quantidade total de postos a contratar	50
F - Categoria Profissional	Limpeza e Conservação
G - Data-Base da Categoria	01º de fevereiro

IMPORTANTE: Para efeito de elaboração da planilha de custos os dados abaixo deverão ser informados/cotados os valores unitários por empregado (não para o posto!!!)

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	% / total		Valor
A - Salário base	42,71%		R\$ 1.100,00
B - Gratificação de função	0,00%		R\$ -
C - Outras verbas (especificar)	0,00%		R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO :	42,71%		R\$ 1.100,00

MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ

	%		Valor
A - 13º salário	3,59%		R\$ 91,83
B - Férias	3,59%		R\$ 91,83
C - Adicional de férias	1,19%		R\$ 30,58
TOTAL	8,37%		R\$ 213,84

2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições

	%		Valor (R\$)
A - INSS	8,54%		R\$ 220,00
B - Salário Educação	1,07%		R\$ 27,50
C - RAT ajustado*	1,19%		R\$ 30,60
D - SESC ou SESI	0,64%		R\$ 16,50
E - SENAI - SENAC	0,43%		R\$ 11,00
F - SEBRAE	0,20%		R\$ 6,60
G - INCRA	0,00%		R\$ 2,20
H - FGTS	3,42%		R\$ 88,00
TOTAL	15,63%		R\$ 402,49

2.3 - Benefícios Mensais e Diários

	%		Valor
A - Transporte fornecido pela empresa (Art. 44 § 3º da Lei 8.566/93 e Art. 33 do Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1987)	3,16%	R\$ 3,25	R\$ 81,40
B - Auxílio-Alimentação	12,43%	R\$ 400,00	R\$ 320,00
C - Assistência médica e familiar	2,33%		R\$ 60,00
D - Benefício Social Familiar	0,78%		R\$ 20,00
E - Fundo de Formação Profissional	0,78%		R\$ 20,00
F - Seguro de vida	0,06%		R\$ 1,54
G - Vale alimentação nas férias	1,04%		R\$ 26,67
TOTAL	20,56%		R\$ 529,61

Quadro-Resumo do Módulo 2

	%		Valor (R\$)
2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ	8,30%		R\$ 213,84
2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições	15,63%		R\$ 402,49
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	20,56%		R\$ 529,61
TOTAL	44,50%		R\$ 1.145,94

ISO 14001 ISO 9001

www.orbenk.com.br

MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

		%	Valor (R\$)	
3 - Provisão para rescisão				
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$	4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,01%	0,03%	R\$	0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$	0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,59%	1,94%	R\$	22,84
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$	7,83
TOTAL	1,40%	3,14%	R\$	36,13

MÓDULO 4: Ausências Legais

4.1 - Ausências Legais				
A - Ausências Legais	0,03%	0,07%	R\$	0,77
B - Licença Paternidade	0,00%	0,01%	R\$	0,07
C - Ausência por acidente de trabalho	0,01%	0,03%	R\$	0,33
D - Afastamento Maternidade	0,01%	0,02%	R\$	0,22
E - Outros (especificar)	0,00%		R\$	-
TOTAL	0,05%		R\$	1,39

4.2 - Extrajornada

A - Intervalo para repouso ou alimentação	0,00%		R\$	-
---	-------	--	-----	---

Quadro-Resumo do Módulo 4				Valor (R\$)
4.1 - Ausências Legais	0,05%		R\$	1,39
4.2 - Extrajornada	0,00%		R\$	-
TOTAL	0,05%		R\$	1,39

MÓDULO 5: Insumos Diversos

5 - INSUMOS DIVERSOS				Valor (R\$)
A - Uniformes/EPI's	0,19%		R\$	5,00
B - Equipamentos	0,00%		R\$	-
C - Crédito PIS e COFINS	-1,56%		R\$	(40,06)
TOTAL	-1,36%		R\$	(35,06)

MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros

6 - Custos Indiretos, tributos e lucro				Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS			R\$	2.248,40
A - Custos Indiretos (alíquota máxima de 5% cfm. determinação do CNJ)	0,30%	0,408%	R\$	9,17
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = (Remuneração + Benefícios Mensais e Diários + Insumos Diversos + Encargos Sociais + Trabalhistas + Custos Indiretos)			R\$	2.257,57
B - Lucro	0,09%	0,308%	R\$	2,26
C - Tributos				
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS			R\$	2.259,83
CÁLCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / ((1 - Total de Tributos em % dividido por 100)) x Alíquota do tributo				
C1. Tributos Federais (especificar)				
Cofins/CSLL	7,00%	7,60%	R\$	195,72
Cofins	1,65%	1,85%	R\$	42,49
C2. Tributos Municipais (especificar) - ISS				
ISS	3,00%	3,60%	R\$	77,26
SUBTOTAL Tributos			R\$	315,48
TOTAL				R\$ 326,91

Nota (1): Custos indiretos, Tributos e Lucro por empregado

Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Módulo de obra vinculada à execução contratual (Valor por empregado)				(R\$)
A - Módulo 1 - Composição de Remuneração	42,71%		R\$	1.100,00
B - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	44,50%		R\$	1.145,94
C - Módulo 3 - Provisão para Rescisão	1,40%		R\$	36,13
D - Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	0,05%		R\$	1,39
E - Módulo 5 - Insumos Diversos	-1,36%		R\$	(35,06)
Subtotal (A+B+C+D)			R\$	2.248,40
F - Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	12,69%		R\$	326,91
VALOR TOTAL OPERACIONAL			R\$	2.575,31



PARECER JURÍDICO N.º 0433/2019

REQUERENTE : PREGOEIRA
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 34/2019
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO : ANULAÇÃO PARCIAL DE EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pela Pregoeira a esta Procuradoria a respeito da possibilidade de anulação parcial do certame licitatório Pregão Presencial nº 34/2019, que tem por objeto a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade*, especificamente em relação ao item 01 - serviços de limpeza geral e conservação nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Alega, em apertada síntese, que não é possível perfectibilizar a contratação para este item ante à ausência de previsão no edital da despesa referente à verba remuneratória de insalubridade devida aos profissionais que laboram em unidades de saúde pública, o que acarretou na formulação errônea das propostas apresentadas pelas licitantes e implica na impossibilidade do seu saneamento.

Entende necessária a anulação parcial do certame licitatório, com vistas a salvaguardar o interesse público e da Administração Municipal, além de garantir contratação adequada para os serviços.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os processos licitatórios têm por escopo promover a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública no desenvolvimento de suas atividades.

No caso, a licitação do Pregão Presencial nº. 34/2019 obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as formalidades contidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

O edital foi publicado em 25/02/19, com sessão designada para 15/03/19 e concluída em 02/04/19. Encerrada a fase de lances e analisados os documentos de habilitação, foi declarada vencedora a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Assim, encerrada a fase recursal e em cumprimento às disposições editalícias, foi solicitado que a referida empresa apresentasse planilha de composição dos seus custos, abrindo-se prazo para manifestação das demais licitantes a respeito do seu teor.



Apontadas algumas inconsistências em relação à planilha, houve a correspondente correção pela empresa vencedora, restando, no entanto, um item prejudicado quanto ao seu saneamento, o qual é relativo à verba remuneratória de insalubridade para os profissionais que atuam em unidades de saúde pública, constantes do item 01 dos serviços licitados.

Verifica-se que o edital, equivocadamente, não previu esta verba na composição do preço de referência e, embora tenha havido a tentativa de incluí-la no decorrer do certame ante a evidente necessidade do seu pagamento, observou-se a sua impossibilidade sem comprometer as propostas financeiras.

Importa ressaltar que, ainda que as propostas financeiras das licitantes classificadas na sequência pudessem absorver esta despesa não prevista, implicaria em dificuldades no decorrer da contratação, sobretudo no caso de prorrogação do prazo de vigência e na ocasião da repactuação dos valores contratados.

Ademais, ao se admitir proposta diversa do previsto em edital, redundaria em ofensa à isonomia em relação às demais empresas, que deixaram de considerar tal aspecto em seu preço e, quicá, não se interessaram em participar do certame.

Assim, tendo a Pregoeira aprovado as planilhas apresentadas pela vencedora, exceto quanto ao item 01 em razão do vício irremediável, encontra-se o procedimento licitatório em fase de homologação e adjudicação, sendo que a autoridade superior do ente municipal passa a analisar os critérios de converuência e oportunidade para a realização da contratação.

No caso, constatou-se, ao final do certame, que o edital e seus anexos necessitam ser revisados para adequação dos custos dos serviços em relação ao item 01, de modo a atender satisfatoriamente a contratação e os direitos trabalhistas envolvidos e designados na legislação consectária, o que enseja a devida regularidade.

Diante desse contexto fático e vislumbrando-se a necessidade de conduzir os recursos públicos para contratações que efetivem as ações de responsabilidade do Poder Público, evidencia-se a devida motivação para o desfazimento parcial do certame em apreço, observando-se que as modificações que o edital precisa sofrer consistem em adequações técnicas de fogueira da discricionariedade e conveniência administrativa.

O que se afigura correto é a anulação parcial do certame, especificamente quanto ao item 01, diante de inescusável ilegalidade que geraria para a Administração prejuízos e atentaria contra o interesse público.

No mesmo sentido é o previsto na Súmula nº. 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Grifei)



O tema sob análise encontra expressa previsão no art. 49 da Lei 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revo-
gar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente
comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devido anulá-la por ilegali-
dade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fun-
damentado". (Grifei)*

A anulação se dá pelo não atendimento dos requisitos que revestem o ato de legali-
dade e, no presente caso, faltou ao ato um dos seus requisitos de validade, qual seja, a forma.
Como se sabe, são requisitos do ato administrativo: competência, finalidade, forma, motivo e
objeto. Portanto, o ato é nulo pelo seu vício incorrigível.

Mais que isso. Ato nulo é aquele que nasce com vício insanável, resultante da au-
sência de um dos seus elementos constitutivos ou de defeito substancial em algum deles. O
ato nulo está em desconformidade com a lei ou com os princípios jurídicos e seu defeito não
pode ser convalidado, devendo o ato ser repetido escoimado de seus vícios.

No tocante à legalidade, se há vício de competência, de formalidade ou de caráter
procedimental que possa ser sanado, deve a Administração convalidar o ato afetado. No en-
tanto, se constatados outros tipos de vicissitudes, como é o caso, deve anular o ato contami-
nado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento, sempre com observân-
cia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa dispostos no inc. LV do
art. 5º da CF.

E mais, segundo o STJ, "se o certame está cívado de nulidades, estas também con-
taminam a adjudicação e posterior celebração do contrato".

Note-se que, ainda que posterior à homologação e adjudicação, a conclusão pela
anulação das licitações em apreço pauta-se, além dos dispositivos legais mencionados, em
ofensa ao próprio princípio constitucional da legalidade e em orientação dos Tribunais Supe-
riores, cabendo, aqui, citar alguns exemplos:

*Recurso de Reconsideração. Relevância da documentação do processo administrativo licitató-
rio. "A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, característica do
Estado de Direito, garantia do cidadão, que a obriga a agir conforme determinação da lei. E,
nesta linha de raciocínio, o processo da licitação está sujeito à estrita observância do princípio
da legalidade, visto que somente dentro do rigor das formalidades e regras da lei cumpre a
sua missão fundamental de propiciar a todos a participação no processo licitatório, em perfei-
tas condições de igualdade jurídica e econômica. (TCE-MG. Licitação nº 627.765. Rel. Mou-
ra e Castro. Julg. 03.10.2006). (g.n.)*

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro

¹ AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011.



procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (STJ - RMS: 28927 RS 2009/0034015-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. DESATENÇÃO AO ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PROJETO CBUQ. Com efeito, em se tratando de alegação de irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, como no caso, não implica perda do interesse processual, ... notadamente porque, se reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. Precedentes do E. STJ. (TJ-RS - AI: 70069187110 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2016).

Ademais, a Administração tem o dever de pronunciar o vício. Essa é a lição de Marçal JUSTEN FILHO²:

Já nos casos de lesão a interesse público ou a interesse privado de sujeitos indeterminados, haveria nulidade propriamente dita. Nessa situação, o desfazimento do ato far-se-ia com efeitos retroativos, incumbindo à autoridade administrativa o dever de pronunciar de ofício a nulidade. (g.n.)

Nesses termos, a anulação da licitação não é escolha discricionária da Administração, já que não se trata de mera irregularidade formal (sanável), mas de pura ilegalidade que deve ser rechaçada. Neste ponto, continua Marçal JUSTEN FILHO³:

Suponha-se, então, que exista uma nulidade invencível na licitação. Imagine-se que um licitante, derrotado no certame, compareça perante a Administração e aponte o defeito. Por um lado, é cabível afirmar que a ausência de impugnação somada à participação propiciam o efeito jurídico da renúncia a qualquer pretensão contrária à validade da licitação. Logo, o sujeito não dispõe de um direito subjetivo lesado. No entanto, isso não equivale a afirmar que o ato administrativo nulo tenha sido convalidado – o que configuraria uma contradição em termos. Se existia nulidade insanável, não seria a concordância do particular que produziria o saneamento do vício. Nem a Administração poderá transformar em válido o ato absolutamente nulo. Ora, a Administração não poderá escusar-se a cumprir seu dever de invalidar os pró-

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 779.

³ Idem: p. 668.



prios atos nulos mediante o argumento de que o particular renuncia ao direito subjetivo de impugnação. Ainda que invoque a renúncia, a Administração tem o dever de rever seu próprio ato e, em identificando nulidade, estará obrigada a pronunciar o defeito e desfazer o ato defeituoso. Assim se impõe inclusive por força do art. 49 da lei nº 8.666, que estabelece que a autoridade administrativa tem o dever de pronunciar a ilegalidade, inclusive de ofício.

O entendimento do STJ converge para a mesma posição:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GERENCIAMENTO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA N. 473/STF. OCORRÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (artigo 49, caput, da Lei n. 8.666/93). A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se "em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438). In casu, diante da ocorrência dos fatos supervenientes apontados pela autoridade impetrada, que tenham modificado a necessidade de contratação da empresa gestora, a revogação mostra-se devidamente motivada. A ausência de recursos orçamentários suficientes e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos, são fatos supervenientes inviabilizadores da contratação da empresa de gerenciamento. Com efeito, "a inexistência de reserva orçamentária é mais que um motivo justo para revogar-se a licitação (Lei 8.666/1993). Nela se traduz um impedimento ao avanço do procedimento" (MS n. 4482/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/10/1996). (STJ. MS nº8.844/DF, 1ª Seção. Rel. Franciulli Netto. Julg. 23.4.2003). (g.n.)

Ressalta-se que no presente caso o processo licitatório não chegou a ser homologado pelo Prefeito. Considerando tal fato, desnecessário conceder às proponentes interessadas prazo para contraditório em decorrência do ato de anulação/desfazimento, visto que não foi gerada expectativa de direito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/03/2008). (Grifei).



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

“Acórdão 111/2007 – Plenário REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. 2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”. (Grifei).

Cabe frisar que é possível a repetição de parte do certame com as regularizações devidas em relação ao item 01, caso persista o interesse da Administração na contratação.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 49, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, **opina-se:**

- a) Pela necessidade de anulação parcial do processo licitatório Pregão Presencial nº. 34/2019, no que tange ao item 01 - serviços de limpeza geral e conservação nas Unidades Básicas de Saúde do Município;
- b) Pela desnecessidade de ser oportunizado o contraditório às proponentes interessadas, visto que não houve a homologação do processo licitatório, não possuindo aplicação o disposto no § 3º do art. 49 da Lei 8.666/93;
- c) Pela possibilidade de repetição de parte do certame depois de, ou se, regularizada a situação que originou a anulação;
- d) Pela necessidade de que seja dada publicidade ao ato de anulação e de que sejam informadas as possíveis interessadas tanto acerca da anulação quanto do interesse administrativo na repetição do certame, de acordo com o disposto no art. 109, § 1º, da lei nº. 8.666/93⁴.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 18 de abril de 2019.

Camila Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

⁴ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) c) anulação ou revogação da licitação; (...) § 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.